

BOLETIM OFICIAL

Quarta-feira, 30 de setembro de 2020

Número 40

Os assuntos para publicação no "Boletim Oficial" devem ser enviados do original e o duplicado devidamente autenticados pela entidade responsável à Direção-Geral da Função Pública - Repartição de Publicações, a fim de se autorizar a sua publicação. Contactos: Tm. 96 697 72 63 - 95 591 68 03

Os pedidos de assinatura ou anúncios avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direção Comercial da INACEP - Imprensa Nacional, Empresa Pública -, Avenida do Brasil, Apartado 287 - 1204 Bissau Codex - Bissau Guiné-Bissau. Contactos: Tm. 96 662 71 24 - 97 723 88 12 - Email: inacep_imprensa@yahoo.com.br

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO PARTE I

Ministério das Finanças
Lei n.º 8/2020

Orçamento Geral do Estado

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Lei n.º 8/2020

ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO

A Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da al. g) do n.º 1 do artigo 85.º da Constituição o seguinte:

CAPÍTULO I

CONDIÇÕES GERAIS DE EQUILÍBRIO ORÇAMENTAL

ARTIGO 1.º APROVAÇÃO

1. É aprovado o Orçamento Geral do Estado (OGE) para o ano económico de 2020, com a receita total de 278.660 milhões FCFA e despesa total de 278.660 milhões FCFA, que integra, em anexo, mapas de receitas e despesas.
2. Durante o ano de 2020, o Governo está

Miguel Mango
Revisor Oficial de Contas
n.º 0001-1998

autorizado a cobrar impostos, taxas, contribuições e outras receitas previstas pela legislação em vigor e de acordo com as alterações constantes da presente lei.

ARTIGO 2.º.

NECESSIDADE DE FINANCIAMENTO DO ORÇAMENTO DO ESTADO

Para a cobertura do défice orçamental, no montante de 117 878 milhões FCFA apurado em relação as receitas internas, fica o Governo, através do Ministério das Finanças, autorizado a contrair junto das instituições financeiras em que a Guiné-Bissau está filiada e dos outros mercados financeiros os empréstimos preferencialmente concessionais.

Miguel Mango
Revisor Oficial de Contas
n.º 0001-1998

15-Jan-2021

CAPITULO II
DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO EQUILIBRIO
DAS DESPESAS E RECEITAS

ARTIGO 3º.

OPERAÇÕES ORÇAMENTAIS

As operações do orçamento de Estado para o ano 2020 são estimados como se segue:

- a) Receitas: 278.660 milhões FCFA
- b) Despesas: 278.660 milhões FCFA

ARTIGO 4º

RECURSOS

1. Os encargos líquidos que podem eventualmente resultar do conjunto de operações previstos no artigo 2º da presente lei são cobertos, quer pelos recursos da tesouraria, quer pelos recursos de empréstimos que o Governo está autorizado a contrair, em particular por emissão de bilhetes/títulos de tesouro. Os pedidos de desembolso dos financiamentos externos serão executados de acordo com os procedimentos de cada financiador de fundos.
2. Os empréstimos referidos no número anterior serão preferencialmente concessionais.
3. O ministro responsável pelas finanças é o único autorizado em observância ao artigo 59º a celebrar convenções ou acordos relativos aos empréstimos. Estas convenções ou acordos são executórios após a sua assinatura.
4. O recurso ao endividamento público deve conformar-se com as necessidades de financiamento geradas pela execução das tarefas prioritárias do Estado, bem como salvaguardar, no médio prazo, o equilíbrio tendencial das contas públicas.

ARTIGO 5º

PLAFOND

O « plafond » dos créditos aplicáveis ao orçamento geral de Estado para o ano fiscal de 2020 é estimado em **278.660 milhões FCFA**, conforme detalhado no mapa B, anexo à presente lei.

Este « plafond » de crédito aplica-se:

- a) Às despesas correntes: 145 585 milhões de FCFA;
- b) Às despesas relativas ao pagamento da dívida pública: 53 072 milhões de FCFA;
- c) Às despesas de investimento para assegurar os investimentos: 80 004 milhões de FCFA.

CAPITULO III

ALTERAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

ARTIGO 6º

DISPOSIÇÕES EXEPCIONAIS

O disposto no presente capítulo prevalece sobre disposições gerais e especiais que disponham em sentido contrário.

ARTIGO 7

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO FISCAL

1. A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, relativa às receitas tributárias de competência da Direção Geral de Contribuições e Impostos (DGC), far-se-á mediante a apresentação de Certidão de Quitação Fiscal (CQF), que será exigida nas seguintes situações:
 - a) Participação em concursos públicos para a contratação pelos órgãos do Poder Público;
 - b) Adjudicação de obra e fornecimento de bens e serviços aos organismos do Estado e às empresas públicas;
 - c) Pagamento pelo Tesouro ou qualquer órgão do Poder Público relativo aos contratos de aquisição de bens ou prestação de serviços;
 - d) Atribuição de isenções e incentivos fiscais;
 - e) Concessão de créditos pelas instituições financeiras, bem como pelos órgãos do Poder Público;
 - f) Desalfandegamento de mercadorias e bens importados;

- g) Celebração de qualquer escritura pública que tenha por objeto um prédio urbano ou rústico;
 - h) Atendimento por qualquer entidade pública das petições relativas a atos que se relacionem com o exercício de atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços, sujeita à tributação da Contribuição Industrial;
 - i) Apresentação perante tribunais comuns de petição ou requerimento;
2. A Certidão de Quitação Fiscal será emitida pela DGCI.
 3. O disposto no presente será regulamentado pelo despacho do Ministro responsável pelas finanças.

ARTIGO 8º

FALTA OU ATRASO DE DECLARAÇÃO

1. A falta de entrega de declarações que para efeitos fiscais devem ser apresentadas a fim de que a Administração Tributária especificamente determine, avalie, comprove ou fiscalize a matéria tributável é punida com coima de 100.000 FCFA a 3.000.000 FCFA., sem prejuízo da coima aplicável na hipótese haver também não pagamento do imposto.
2. A coima prevista no número anterior é aplicável, quando as referidas declarações fiscais forem apresentadas fora do prazo legal.
3. Considera-se falta de entrega de declaração quando decorridos mais de 30 dias sobre o termo do prazo para a sua apresentação ou quando termina o prazo concedido pela Administração Tributária ou ainda quando a declaração não é entregue nos termos e formato.
4. A coima de que trata esse artigo será reduzida à metade, quando a declaração for entregue, espontaneamente, antes de qualquer procedimento de ofício previsto na lei.
5. Fica a DGCI autorizada a criar declarações sobre impostos e contribuições, assim como alterar as declarações já existentes.

ARTIGO 9º

REVOGAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS

É revogado o artigo 31 da Lei nº 3, de 2015, que aprovou o Orçamento Geral do Estado para o ano de 2015.

ARTIGO 10º

ALTERAÇÃO À LEI Nº 6-A/95, DE 5 DE JULHO (ACI)

O artigo 1º, da Lei nº 6-A/95, de 5 de Julho (ACI), passa a ter seguinte redacção:

«ARTIGO 1º

1. A taxa de Antecipação da Contribuição Industrial é de:
 - a) 3% para as mercadorias importadas para introdução no consumo por sujeitos passivos de Contribuição Industrial que disponham de contabilidade devidamente organizada;
 - b) 7% para as mercadorias importadas por contribuintes que não preencham as condições previstas no alínea anterior;
 - c) 5% para as mercadorias exportadas;
 - d) 7% para pagamentos de aquisições de bens e serviços efectuados pelo Tesouro Público aos sujeitos passivos de Contribuição Industrial que disponham de contabilidade devidamente organizada.
 - e) 10% para pagamentos de aquisições de bens e serviços efectuados pelo Tesouro Público sujeitos passivos de Contribuição Industrial que não disponham de contabilidade devidamente organizada;
 - f) 3% para pagamentos de aquisições de bens e serviços efectivamente realizados pelos grandes contribuintes nas operações internas realizadas com base nas facturas normalizadas.
2. A taxa prevista na alínea f), do número anterior, aplica-se exclusivamente às operações de aquisições de bens e serviços realizadas pelos grandes contribuintes.
3. Para efeitos de aplicação do disposto no número 1 do presente artigo, as operações de liquidação serão, respectivamente, efectuadas pelas seguintes entidades:
 - a) DGA;
 - b) DGA;
 - c) DGCI;
 - d) MEF-Tesouro;
 - e) Entidade que, na operação interna, for responsável pelo pagamento dos bens ou serviços, a qual deduzirá sempre na

Miguel Mango
Revisor Oficial de Contas
n.º 0001-1998



15-30-2021

factura normalizada, à título de antecipação, a taxa de 3%.

A antecipação da Contribuição Industrial referida na alínea e) acima deve ser descontada do valor da fatura normalizada no ato do seu pagamento;

A contribuição industrial do número anterior deve ser recolhida aos cofres públicos até o dia 10 do mês seguinte ao mês em que foi efetuado o desconto;

A falta de desconto do valor calculado com base na alínea e, sujeita o adquirente do bem ou serviço a uma coima igual a 20% do imposto que deixou de ser descontado;

A falta de entrega ou o atraso na entrega da contribuição industrial aos cofres públicos, referida no número 2, aos cofres públicos sujeita o adquirente do bem ou serviço, sem prejuízo da cobrança do valor descontado e da responsabilização criminal, a uma coima:

a) igual a 0,3% do imposto que deixou de ser recolhido, por dia de atraso ou falta, limitada a 30%, quando for espontaneamente declarada pelo contribuinte;

b) igual a 40% do imposto que deixou de ser recolhido, quando a exigência decorrer de fiscalização da DGCI;

A contribuição industrial referenciada nos números anteriores será considerada antecipação da CI devida pelo fornecedor dos bens ou serviços em sua declaração anual;

O Ministro responsável pela área das finanças regulará o disposto neste artigo.

ARTIGO 11º

ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DO IMPOSTO GERAL SOBRE VENDAS E SERVIÇOS

Os artigos 9º e 19º do Código do Imposto Geral sobre a venda e Serviços, aprovado pela Lei nº 1/97, de 31 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9º

Estão isentos do imposto:

- a) As prestações de serviços e transmissões de bens conexas, efectuadas pelos serviços públicos postais, com excepção das telecomunicações;
 - b) As importações definitivas de bens, referidas na Lei nº 2/95, de 24 de Maio, nas condições e limites nela fixados, relativamente as seguintes entidades:
 - Missões diplomáticas, reconhecidas no país e desde que haja reciprocidade de tratamento em relação às missões diplomáticas do país;
 - Organismos internacionais dos quais o País faça parte.
 - c) As operações de importação e comercialização de medicamentos e produtos farmacêuticos constantes da lista anexa a directiva nº 06/2002/CM/UEMOA.
 - d) As prestações de serviços médicos e hospitalares
 - e) As exportações de bens e serviços, desde que regularmente realizadas.
2. A isenção prevista na alínea b) será reconhecida pelos serviços aduaneiros.

Artigo 19º

[...]

1 – O direito à dedução nasce no momento do pagamento do imposto, efectuando-se mediante subtracção ao montante global do imposto devido pelas operações tributáveis do sujeito passivo, durante um período de declaração, o montante do imposto dedutível até ao decurso de três meses após o nascimento do direito à dedução.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].»



ARTIGO 12º

ADITAMENTO AO CODIGO DO IMPOSTO GERAL SOBRE VENDAS E SERVIÇOS

É aditado ao Código do Imposto Geral sobre Vendas e Serviços, aprovado pela Lei nº 16/97, de 31 de Março, o artigo 15º-A com a seguinte redacção:

«Artigo 15º-A

Taxa Adicional do Imposto Geral sobre Vendas e Serviços

1. A taxa adicional do Imposto Geral sobre Vendas e Serviços é de 30% e incide sobre o valor do IGV suportado nas importações.
2. A taxa do Imposto Geral sobre Vendas e Serviços aplica-se exclusivamente às mercadorias importadas por sujeitos passivos cujos nomes figuram na lista de declarantes.
3. A lista a que se refere o presente artigo será mensalmente actualizada pelo Director-Geral das Contribuições e Impostos.»

ARTIGO 13º

REVOGAÇÃO DO IGV "2ª FASE"

São revogados as disposições que regulamentam o IGV "2ª Fase".

ARTIGO 14º

ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DA CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL

1. É revogado o artigo 62º-A do Código da Contribuição Industrial, aprovado pelo Decreto nº 39/83, de 30 de Dezembro.
2. Os artigos 49º e 63º do Código da Contribuição Industrial, aprovado pelo Decreto nº 39/83, de 30 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 49º

1. A taxa da Contribuição Industrial é fixada em 25%.
2. As despesas não documentadas, bem como as despesas suportadas por facturas não

normalizadas são tributadas autonomamente, à taxa de 30%.

Artigo 63º

As omissões ou inexactidões constantes das declarações previstas neste Código são punidas com multa de 30% do imposto que deixou de ser liquidado..»

ARTIGO 15º

ADITAMENTO AO CÓDIGO DA CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL

É aditado ao Código da Contribuição Industrial, aprovado pelo Decreto nº 39/83, de 30 de Dezembro, o artigo 51º-A com a seguinte redacção:

«Artigo 51º-A

1. Os contribuintes cujas declarações revelem resultados inferiores a 1,5% do volume de negócio ficam sujeitos a um pagamento especial por conta, a efectuar durante os meses de Abril, Agosto, Outubro do ano a que respeita.
2. O montante do pagamento especial por conta é igual a 1 % do volume de negócios relativo ao exercício anterior, com o limite mínimo de 500.000 FCFA e máximo 300.000.000 FCFA.
3. Ao montante apurado nos termos do nº 2 deduzem os pagamentos por conta calculados nos termos do artigo 51º, efectuados no período de tributação anterior.
4. Para efeitos do disposto no número 2, o volume de negócios é determinado com base no valor das vendas e, ou dos serviços prestados, realizados até ao final do exercício anterior.

Miguel Mango
Revisor Oficial de Contas
n.º 14001-1998

15-30x-2021

Miguel Mango
Revisor Oficial de Contas
n.º 14001-1998



normalizadas são tributadas autonomamente, à taxa de 30%.

Artigo 63º

As omissões ou inexactidões constantes das declarações previstas neste Código são punidas com multa de 30% do imposto que deixou de ser liquidado..»

ARTIGO 15º

ADITAMENTO AO CÓDIGO DA CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL

É aditado ao Código da Contribuição Industrial, aprovado pelo Decreto nº 39/83, de 30 de Dezembro, o artigo 51º-A com a seguinte redacção:

«Artigo 51º-A

1. Os contribuintes cujas declarações revelem resultados inferiores a 1,5% do volume de negócio ficam sujeitos a um pagamento especial por conta, a efectuar durante os meses de Abril, Agosto, Outubro do ano a que respeita.
2. O montante do pagamento especial por conta é igual a 1 % do volume de negócios relativo ao exercício anterior, com o limite mínimo de 500.000 FCFA e máximo 300.000.000 FCFA.
3. Ao montante apurado nos termos do nº 2 deduzem os pagamentos por conta calculados nos termos do artigo 51º, efectuados no período de tributação anterior.
4. Para efeitos do disposto no número 2, o volume de negócios é determinado com base no valor das vendas e, ou dos serviços prestados, realizados até ao final do exercício anterior.

ARTIGO 17º

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DE IMPOSTO PROFISSIONAL

O artigo 27º do Código do Imposto Profissional, aprovado pelo Decreto nº 23/83, de 6 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 27º

5. O disposto no número 1 não é aplicável no exercício em que se inicia a actividade.
6. Ficam dispensados de efectuar o pagamento especial por conta:
 - a) Os sujeitos passivos totalmente isentos da Contribuição Industrial;
 - b) Os sujeitos passivos que tenham deixado de efectuar vendas ou prestações de serviços e tenham entregue a correspondente declaração de cancelamento no registo a que se refere o artigo 26º do Código do IGV.
7. Os conhecimentos de cobrança dos pagamentos especiais por conta serão debitados ao recebedor até ao último dia do mês imediatamente anterior ao do pagamento.»

ARTIGO 16º

CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO INTERNA DE CAJU

1. A comercialização interna de caju será tributada à taxa única de 8 FCFA/Kg.
2. O tributo referenciado no parágrafo precedente será liquidado pela Repartição de Finanças respectiva e cobrados pela recebedoria territorialmente competente.
3. Sem prejuízo de aplicação de outras medidas de fiscalização, o controlo será efectuado nas balanças de pesagem.
4. As fábricas de processamento local de castanha de caju podem, nas seguintes condições, beneficiar de isenção prevista no presente artigo:
 - a) Ter a situação fiscal regularizada;
 - b) Apresentar certificado de filiação emitido pela associação de transformadores da castanha de caju; e
 - c) Dispor de uma instalação industrial devidamente credenciada pela autoridade competente.



1. As taxas do Imposto Profissional aplicáveis aos trabalhadores por conta de outrem são as constantes da tabela seguinte:

Rendimentos (A)				Taxa (B)	Parcela a abater (XOF) (C)	
Mensal (XOF)		Anual (XOF)			Mensal (XOF) (P.A.M)	Anual (XOF) (P.A.A)
De	Até	De	Até	(%)		
0	41.667	0	500.004	1%	0	0
41.668	83.333	500.016	999.996	6%	2.083	24.996
83.334	208.333	1.000.008	2.499.996	8%	3.750	45.000
208.334	300.000	2.500.008	3.600.000	10%	7.917	95.004
300.001	400.500	3.600.012	4.806.000	12%	13.917	167.004
400.501	750.000	4.806.012	9.000.000	18%	27.667	332.004
750.001	1.100.000	9.000.012	13.200.000	20%	55.334	664.008
1.100.001	1.500.000	13.200.012	18.000.000	22%	110.668	1.328.016
> 1.500.000		18.000.000		24%	221.336	2.656.032

2. As taxas aplicáveis aos trabalhadores por conta própria e aos titulares de rendimentos de direito de autor são as constantes da tabela seguinte:

Rendimentos (A)				Taxa (B)	Parcela a abater (XOF) (C)	
Mensal (XOF)		Anual (XOF)			Mensal (XOF) (P.A.M)	Anual (XOF) (P.A.A)
De	Até	De	Até	(%)		
0	183.333	0	2.199.996	10%	0	0
183.334	833.333	2.199.997	9.999.996	20%	18.333	220.000
> 833.333		>9.999.996		25%	60.000	720.000

3. As percentagens indicadas na coluna B dos números precedentes representam taxas marginais, sendo cada uma delas válida dentro dos limites do correspondente escalão do rendimento (coluna A). As importâncias da coluna C são valores a abater ao resultado obtido da aplicação da taxa sobre o valor do rendimento auferido (coluna A).
4. Aos rendimentos ocasionais de contribuintes residentes aplica-se a taxa de 10 %.

ARTIGO 18º



ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE SELO

«Artigo 107º

1. São revogados os artigos os artigos 109º, 110º e 111º do Regulamento do Imposto de Selo, aprovado pelo Decreto nº 20/80, de 10 Maio.
2. O artigo 107º do regulamento do Imposto de Selo, aprovado pelo Decreto nº 20/80, de 10 Maio, passa a ter a seguinte redacção:

O Imposto do Selo de três por cento sobre as especialidades médicas, farmacêuticas e afins a que se refere o artigo 80º da tabela anexa será calculado sobre a importância do preço da prestação de serviço e venda ao público cobrado por meio de verba»

ARTIGO 19º

ALTERAÇÕES DA TABELA ANEXA AO DECRETO nº 20/80, DE 10 DE MAIO

A tabela geral do regulamento do Imposto de Selo, aprovado pelo Decreto nº 20/80, de 10 Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Artigos	Incidência do imposto – Isenções – Notas	Taxa	Forma de Pagamento
77º	<p>EMPREITADAS E SUBEMPREITADAS. Cada meia folha----- E de cada contrato: a) – Sobre o valor total, quando determinado----- b) – Sendo de valor desconhecido----- Em todos os demais casos----- As taxas deste artigo só são devidas quando a adjudicação se torne definitiva. Acresce o selo dos artigos 76º, 77º e 83º, qualquer deles segundo a natureza do título.</p> <p>A entidade pagadora está sujeita à obrigação legal prevista no artigo 23º, do Código da Contribuição Industrial, deve proceder à retenção na fonte do Imposto de Selo devido.</p>	<p>2.000 FCFA</p> <p>3%</p> <p>1.000.000 FCFA</p> <p>1.500.000 FCFA</p>	<p>Estampilhas</p> <p>Selo de verba</p> <p>«</p> <p>«</p>
80º	<p>ESPECIALIDADES médicas farmacêuticas e afins. Sobre o valor</p>	<p>3 %</p>	<p>Selo de verba</p>

ARTIGO 20º

ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS

«Artigo 3º

[...]

1 – Os artigos 3º, 6º, 9º, 11º, 13º, 14º, 18º, 19º, 20º, 33º e 34º do Regulamento do Imposto sobre Veículos Automóveis, aprovado pelo Decreto nº 27/80, passam a ter a seguinte redacção:

1 – [...]:

- a) Os partidos políticos legalmente constituídos;
- b) O Estado e qualquer dos seus serviços, ainda que dotados de personalidades



ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE SELO

«Artigo 107º

1. São revogados os artigos os artigos 109º, 110º e 111º do Regulamento do Imposto de Selo, aprovado pelo Decreto nº 20/80, de 10 Maio.
2. O artigo 107º do regulamento do Imposto de Selo, aprovado pelo Decreto nº 20/80, de 10 Maio, passa a ter a seguinte redacção:

O Imposto do Selo de três por cento sobre as especialidades médicas, farmacêuticas e afins a que se refere o artigo 80º da tabela anexa será calculado sobre a importância do preço da prestação de serviço e venda ao público cobrado por meio de verba»

ARTIGO 19º

ALTERAÇÕES DA TABELA ANEXA AO DECRETO nº 20/80, DE 10 DE MAIO

A tabela geral do regulamento do Imposto de Selo, aprovado pelo Decreto nº 20/80, de 10 Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Artigos	Incidência do imposto – Isenções – Notas	Taxa	Forma de Pagamento
77º	<p>EMPREITADAS E SUBEMPREITADAS.</p> <p>Cada meia folha----- E de cada contrato:</p> <p>a) – Sobre o valor total, quando determinado----- b) – Sendo de valor desconhecido-----</p> <p>Em todos os demais casos-----</p> <p>As taxas deste artigo só são devidas quando a adjudicação se torne definitiva. Acresce o selo dos artigos 76º, 77º e 83º, qualquer deles segundo a natureza do título.</p> <p>A entidade pagadora está sujeita à obrigação legal prevista no artigo 23º, do Código da Contribuição Industrial, deve proceder à retenção na fonte do Imposto de Selo devido.</p>	<p>2.000 FCFA</p> <p>3%</p> <p>1.000.000 FCFA</p> <p>1.500.000 FCFA</p>	<p>Estampilhas</p> <p>Selo de verba</p> <p>«</p> <p>«</p>
80º	<p>ESPECIALIDADES médicas farmacêuticas e afins. Sobre o valor</p>	<p>3 %</p>	<p>Selo de verba</p>

ARTIGO 20º

ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE VEICULOS AUTOMOVEIS

«Artigo 3º

[...]

1 – Os artigos 3º, 6º, 9º, 11º, 13º, 14º, 18º, 19º, 20º, 33º e 34º do Regulamento do Imposto sobre Veículos Automóveis, aprovado pelo Decreto nº 27/80, passam a ter a seguinte redacção:

1 – [...]:

- a) Os partidos políticos legalmente constituídos;
- b) O Estado e qualquer dos seus serviços, ainda que dotados de personalidades



- jurídica ou autonomia administrativa, o que obviamente exclui as empresas públicas, os institutos públicos e fundos autónomos;
- c) [...];
d) [...];
e) [...];
f) [...];
g) [...];
h) [...];
2 - [...].

Artigo 6º

[...]

1 - As taxas do imposto, fixadas em razão da tipologia e antiguidade do veículo, são as seguintes:

Tipologia	Taxa	Antiguidade
		Taxa adicional
Motociclos com ou sem carro	12.000 FCFA/Semestre	500 FCFA/Semestre por cada ano de antiguidade
Automóveis ligeiros	20.000 FCFA/Semestre	750 FCFA/Semestre por cada ano de antiguidade
Veículos pesados	50.000 FCFA/Semestre	1.000 FCFA/Semestre por cada ano de antiguidade
Pirogas a motor	25.000 FCFA/Semestre	1.250 FCFA/Semestre por cada ano de antiguidade
Navios e aeronaves	150.000 FCFA/Semestre	1.500 FCFA/Semestre

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 9º

[...]

O cumprimento das obrigações impostas por este regulamento é fiscalizado, em geral, por todas as autoridades, na esfera da sua competência, e em especial, pelo pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, da Direcção-Geral da Viação e Transporte Terrestre, da Agência da Aviação Civil, do Instituto Marítimo Portuário, da Polícia de Transito e da Guarda Nacional.

Artigo 11º

[...]

1 - Os contribuintes e as pessoas singulares ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto poderão reclamar contra a liquidação deste, ou impugná-la, com fundamentos e nos termos estabelecidos no Código de Processo Tributário.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 13º

[...]

A falta de afixação e colocação dos dísticos comprovativos do pagamento do imposto ou

isenção é punida com multa igual a 25% do imposto correspondente ao veículo.

Artigo 14º

[...]

A afixação ou colocação dos dísticos modelos nºs 3, 5 e 7 em veículo diferente daquele a que respeita é punida com multa igual a cinco vezes o imposto correspondente ao veículo em que tiver sido afixado ou colocado o dístico.

Artigo 18º

[...]

1 - A falsificação ou viciação de qualquer dístico, bem como documento comprovativo da isenção ou da não sujeição ao imposto é punida com multa equivalente ao triplo do imposto correspondente ao veículo para que foi feita a falsificação ou viciação.

2 - A aplicação da multa referida no número anterior não prejudica o procedimento criminal contra o autor ou atores da falsificação ou viciação.

Artigo 19º

[...]



Qualquer infracção as disposições deste regulamento, não especialmente referida nos artigos anteriores é punida com a multa de 25.000 FCFA tratando-se de motociclos, e de 50.000 FCFA tratando-se de demais veículos.

Artigo 20º

1 – A aplicação das penalidades previstas neste regulamento é feita em processo de transgressão instaurado na repartição de finanças competente nos termos do Código de Processo Tributário.

2 – [...].

Artigo 33º

[...]

1 – É fixado em 10.000 FCFA o preço dos títulos ou dísticos de isenção e os dísticos especiais.

2 – Os títulos e dísticos referidos no número anterior serão fornecidos à Direcção-Geral das

Contribuições e Impostos nos mesmos termos em que o são os valores selados.

Artigo 34º

[...]

1 – A Direcção-Geral das Alfândegas e, bem assim, A Direcção-Geral da Viação e Transporte Terrestre, devem enviar, nos primeiros 15 dias de cada trimestre, à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, uma lista de todos os veículos automóveis que no trimestre anterior tenham sido objecto de despacho ou matrícula.

2 – O dever de colaboração previsto no número precedente é igualmente extensível ao Instituto Marítimo Portuário, bem como a Agência de Aviação Civil da Guiné-Bissau.»

2 – São revogados os artigos 15º, 16º e 17º do Regulamento do Imposto sobre Veículos Automóveis, aprovado pelo Decreto nº 27/80.

ARTIGO 21º

ALTERAÇÃO AO CODIGO DO IMPOSTO ESPEIAL SOBRE CONSUMO

A Tabela do Imposto Especial sobre o Consumo, referida no artigo 5º da Lei nº 15/97, de 31 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO PAUTAL	Taxa	
			Advalor em	Especifica
	BEBIDAS:			
	Não Alcoolicas		20%	
	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	2202.10.00.00	20%	50 FCFA/I
1	Bebidas contendo uma forte dose de cafeína de tipo "bebidas estimulantes"	2202.90.10.00	20%	75 FCFA/I
	Outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.	2202.90.90.00	20%	300 FCFA/I
	Sucos (sumos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.	20.09....	20%	300 FCFA/I
	Alcoolicas:		40%	



	Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:		40%	500 FCFA/l
	Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	2204.21.00.00	40%	500 FCFA/l
	--- Vinhos de uvas apresentados em embalagens de 200 litros ou mais, destinados a indústria	2204.29.10.00	40%	500 FCFA/l
	Outros vinhos comuns	2204.29.90.00	40%	500 FCFA/l
	Cervejas:		40%	300 FCFA/l
	Cervejas de malte.	2203, ...	40%	300 FCFA/l
	Cervejas excepto de malte	2206.00.10.00	40%	300 FCFA/l
	Vinho de palma	2206.00.91.00	40%	50 FCFA/l
	Outras bebidas fermentadas, não especificadas	2206.00.99.00	40%	1.500 FCFA/l
	Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar	2208.40.00.00	40%	1.000 FCFA/l
	Vermutes	22.05. ...	40%	1.000 FCFA/l
	Espirituosas (Uisqui, Gin, genebra,...)	22.08, ... (exceto 220840)	45%	1.000 FCFA/l
	TABACO:			
2	Tabaco em bruto	24.01. ... 24.02. ...; 24.03. ...	65%	650 FCFA/kg
	Cigarros		65%	100 FCFA/maço
3	Perfumarias	3301...;3302 ...;33030010 ...;330491...; 330499...;33 05...;3306...; 3307...	25%	1.000 FCFA/Unidade
4	Automóveis ligeiros	870321...;87 0322...;8703 23...;870324 ...;870331...; 870332...;87 0333...;8703 90...	10%	150.000 FCFA/Viatura
5	Armas e munições	9302...; 9303...;9304 ...;9305...;93 0621...;9306 29...;930630	40%	10.000 FCFA/Cada unidade
6	Chá	09.02. ...	5%	300 FCFA/Unidade
7	Sacos plásticos	392321/29	10%	300 FCFA/Unidade



8	Café	0901, ...	5%	300 FCFA/Unidade
9	Produtos Petroliferos		0%	100.000 FCFA/ Fcfa/Kl (Quilolitro)



Artigo 22º**Consignação das Receitas**

1. 40% da receita proveniente da tributação do medicamento, tabaco e bebidas alcoólicas e açucaradas constitui receita consignada ao sector de saúde.
2. Os valores arrecadados no âmbito da tributação dos produtos acima referenciados são utilizados na implementação, desenvolvimento e manutenção de programas ligados directamente à promoção da saúde e prevenção das doenças, bem como na capacitação e qualificação dos recursos humanos para o sector e na criação de infraestruturas hospitalares.
3. A percentagem atribuída ao setor da saúde será objeto de cativação e consignação numa conta bancária aberta para o efeito.

ARTIGO 23º**MODELO PADRÃO DE CONTRATOS DE INVESTIMENTO**

Fica o Governo, sob proposta dos ministros responsáveis pelas áreas da economia e das finanças, encarregue de aprovar um modelo padrão para os contratos de investimentos, previstos no nº 3 do artigo 10º do Código de Investimento, aprovado pela Lei nº 13/2011, de 06 de Julho.

ARTIGO 24º**ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE JUSTIÇA FISCAL**

O artigo 20º do Regulamento dos Serviços de Justiça Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 9/84, de 3 de Março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 20º

Das decisões do Tribunal que ultrapassem a alçada respectiva cabe recurso para o tribunal de Contas.»

ARTIGO 25º**REVOGAÇÃO DO ARTIGO 3º DO CODIGO DA CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA**

É revogado o artigo 3º do Código da Contribuição Predial Urbana, aprovado pelo Decreto nº 43/88, de 15 Novembro.

ARTIGO 26º**ADITAMENTO AO ARTIGO 43º-A AO CODIGO DA CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA**

É aditado ao Código da Contribuição Predial Urbana, aprovado pelo Decreto nº 43/88, de 15 de Novembro, o artigo 43-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 43º-A

A falta de pagamento no prazo legalmente estipulado é punida com multa igual a 25% do imposto devido.»

Dupla Execução

Decorridos doze meses sobre a data de relaxe das dívidas fiscais sem que a Administração Fiscal consiga executar o contribuinte, o Director-Geral das Contribuições e Impostos procederá, para efeitos de execução, à transmissão do processo para o Tribunal Fiscal.

ARTIGO 27º**RETENÇÃO DE SALÁRIOS, PENSÕES E REMUNERAÇÕES SUPLEMENTARES**

O Secretário de Estado para a área do orçamento poderá ordenar, até aos limites estabelecidos na lei, a retenção de salários, remunerações suplementares e quaisquer outros créditos sobre o Estado de todos aqueles que, de forma directa e reiterada, violaram as disposições fiscais constantes das legislações tributárias.

ARTIGO 28º**ADITAMENTO À LEI Nº 2/996, DE 24 DE ABRIL**

É aditado à Lei nº 2/96, de 24 de Abril, o artigo 8 – A, com a seguinte redacção:



1. As subvenções previstas nos artigos 2º e 7º podem ser requeridas a qualquer momento mas produzem efeitos apenas a partir na data do requerimento.
2. As subvenções previstas nos artigos 6º e 8º devem ser requeridas no prazo de 6 (meses), contado a partir da data do falecimento do autor das mesmas.
3. As remunerações referidas nos números anteriores suspendem-se automaticamente com o exercício de funções públicas/governativas.

CAPITULO IV
DISPOSICOES RELATIVAS AOS ENCARGOS

ARTIGO 29º
NATUREZA

Os encargos com o pessoal, com o serviço da dívida e com as restituições dos diferentes Ministérios são avaliativos.

ARTIGO 30º
PROIBIÇÃO DE CONTRAIR DÍVIDA

1. É vedado a qualquer órgão da administração pública e de empresas públicas contrair dívida ou realizar acto de que possa resultar responsabilidade financeira para o Estado, sem a prévia autorização do Ministro encarregue das Finanças e o parecer do Comité Nacional da Dívida Pública.
2. A autorização referida no número anterior deve conformar-se com o disposto no artigo 59º

ARTIGO 31º
LIBERTAÇÃO DE CRÉDITOS DE FUNDOS AUTÓNOMOS

1. Os fundos autónomos só podem emitir pedidos de libertação de créditos após terem sido esgotadas as verbas provenientes de receitas próprias e de disponibilidades de tesouraria por si geradas, incluindo saldos de gerência transitados e autorizados.
2. Os créditos acima referidos devem ser justificados com base na previsão de pagamentos para o

respectivo mês, por sub-agrupamento da classificação económica, através do envio de um mapa de origem e aplicação de fundos, segundo modelo definido pela Direcção Geral do Orçamento.

3. Os serviços integrados só podem utilizar as dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado depois esgotadas as suas receitas próprias não consignadas a fins específicos.

ARTIGO 32º
LIBERTAÇÃO DE CRÉDITOS DE INSTITUIÇÕES NÃO GERADORAS DE RECEITAS

A libertação de créditos de qualquer instituição não geradora de receitas, incluindo da Assembleia Nacional Popular (ANP), carece da prévia apresentação dos seguintes elementos:

- a) Orçamento privativo devidamente aprovado;
- b) Mapa do pessoal;
- c) A tabela salarial em vigor, devidamente adoptada.

ARTIGO 33º
REMUNERAÇÃO DO PESSOAL

O Governo não pagará no quadro de despesas de fundos de contrapartida, ou de organismos beneficiários de transferências, nenhuma remuneração por prestação regular de serviço que seja superior ao nível da remuneração da correspondente categoria da função pública.

ARTIGO 34º
PROIBIÇÃO DE CUMULAÇÃO

1. É proibido a qualquer pessoa, funcionário, aposentado ou beneficiária da subvenção mensal vitalícia perceber, cumulativamente, do Orçamento Geral do Estado, duas ou mais remunerações a título de salário ou de qualquer outra forma de subvenção ou retribuição.
2. Quando aos aposentados, reformados ou equiparados seja permitido exercer funções públicas, são lhes mantidas a respectiva pensão ou remuneração na reforma quando



lhe seja mais favorável, ou, optar pela remuneração que competir aquelas funções.

3. Exceptua-se do disposto do nº 1 o pessoal docente e de investigação científica.

ARTIGO 35º

AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

1. Ficam subordinados a autorização prévia do Primeiro-ministro sob a forma de Despacho, ouvido o Ministro das Finanças:
 - a) A aquisição de bens imóveis, viaturas, mobiliário pelo Estado, incluindo os serviços e fundos autónomos;
 - b) A constituição onerosa de quaisquer outros direitos reais sobre bens imóveis e móveis a favor dos serviços do Estado, organismos autónomos, empresas participadas pelo Estado, todos os serviços e fundos autónomos,
 - c) A realização de grandes reparações de bens móveis e imóveis.
2. As despesas que hajam de efectuar-se com a realização de obras, fornecimento de bens e prestação e delegação de serviços devem observar o disposto no código dos contratos públicos e na legislação complementar.
3. Aos gestores de créditos orçamentais é proibido procederem ao fraccionamento de compras, sob pena de nulidade desse acto.
4. Carecem ainda de autorização do Ministro das Finanças, a permuta e o aluguer de viaturas por prazo superior a 60 dias seguidos ou interpolados, com a excepção dos:
 - a) Destinados às funções de segurança e à frota automóvel da Polícia Judiciária, quando afectos exclusivamente ao exercício de poderes de autoridade, considerando-se como tal as funções de policiamento, vigilância, patrulhamento, as de apoio aos serviços de inspecção e investigação e as de fiscalização de pessoas e bens nas zonas de fronteira aérea, marítima e terrestre;
 - b) Destinados às funções de defesa nacional financiados pela Lei de Programação Militar;

- c) Veículos com características específicas de operacionalidade para combate a incêndios e para a protecção civil;
- d) Veículos com características específicas de operacionalidade para prevenção e combate de incêndios florestais e agentes bióticos;
- e) Veículos de emergência médica e ambulâncias

ARTIGO 36º

ENCARGOS COM SAUDE

1. Os encargos com assistência médica e medicamentosa para os servidores do Estado são de 2% sobre o salário base e as remunerações acessórias.
2. Ficam os Ministros das Finanças, Administração Pública e da Saúde autorizados a regulamentar os encargos com assistência médica e medicamentosa.
3. As despesas de encargo com a assistência médica e medicamentosa serão autorizadas exclusivamente pelo Ministro das Finanças.

Artigo 37º

GARANTIAS DO ESTADO

1. As garantias do Estado podem ser concedidas apenas pelo Ministro responsável pelas Finanças em observância ao artigo 59º e devem respeitar a sustentabilidade das finanças públicas.

CAPITULO V

EXECUCAO ORÇAMENTAL

ARTIGO 38º

SALDOS DAS DOTAÇÕES DE FINANCIAMENTO NACIONAL, ASSOCIADAS AO CO-FINANCIAMENTO

Transitam para o Orçamento Geral de Estado de 2019 os saldos das dotações de financiamento nacional associadas ao co-financiamento, constantes do orçamento do presente ano, para programas financiados e co-financiados de idêntico conteúdo.

ARTIGO 39º

SALDOS DE GERÊNCIA DOS FUNDOS AUTÓNOMOS



Os saldos dos fundos autónomos apurados na gerência do ano *n-1* com origem quer em transferências do Orçamento Geral do Estado quer com origem em receitas próprias, podem transitar para o Orçamento Geral do Estado do ano *n*.

ARTIGO 40º
DA DISCIPLINA ORÇAMENTAL

1. O Governo e a administração local tomarão as medidas necessárias à rigorosa utilização e contenção das despesas públicas e ao controlo da sua eficácia, eficiência e pertinência, de forma a alcançar a meta estabelecida de redução do défice orçamental.
2. O Governo assegurará o reforço do controlo financeiro, com o objectivo de garantir o rigor na execução orçamental.
3. Fica proibida a afectação do produto de quaisquer receitas à cobertura de determinadas despesas, salvo os casos definidos na lei ou em convenção internacional.
4. Nenhuma despesa pode ser autorizada ou paga sem que cumulativamente:
 - a) O facto gerador da obrigação de despesa respeite as normas legais aplicáveis;
 - b) A despesa disponha de inscrição orçamental, tenha cabimento na programação financeira, esteja adequadamente classificada e satisfaça os princípios da economia e eficiência.

ARTIGO 41º
PAGAMENTO DE TAXAS E LICENÇAS

1. O pagamento de quaisquer taxas e licenças a nível dos serviços da Administração Directa do Estado deve ser efectuado no Tesouro Público.
2. Para efeitos de centralização e contabilização das receitas não fiscais, a administração fiscal poderá criar um guichet único.
3. As receitas arrecadadas nos termos do número 1 serão partilhadas nas seguintes proporções:
 - a) 70% para o Tesouro Público;

- b) 30% para a instituição geradora.
4. As percentagens atribuídas às instituições geradoras de receitas serão objeto de cativação e consignação nas respetivas contas bancárias.

ARTIGO 42º
CONTENÇÃO DE DESPESAS COM DESLOCAÇÕES

1. As missões ao exterior devem ser objeto de programação e limitam-se às estritamente essenciais à prossecução do plano anual de actividades de cada Departamento.
2. As deslocações ao Estrangeiro de funcionários do Estado, incluindo o pessoal dirigente, do quadro e titularidades dos órgãos de direcção de institutos público, dos serviços autónomos, fazem-se na classe económica.
3. Fica o Governo autorizado a regulamentar as modalidades de execução e fiscalização do disposto nos números anteriores.

ARTIGO 43º
REGIME DUODECIMAL

1. Ficam sujeitas, em 2020, às regras do regime duodecimal todas as dotações orçamentais, com a excepção da ANP.
2. Mediante autorização do Ministro das Finanças, podem ser antecipados, total ou parcialmente, os duodécimos de outras dotações inscritas no Orçamento do Estado, em situações excepcionais, com base em proposta devidamente fundamentada e depois de esgotadas outras soluções, designadamente a gestão flexível e o recurso a receitas próprias.

ARTIGO 44º
ALTERAÇÃO ORÇAMENTAL

1. Quaisquer projectos de alteração ou de modificação que impliquem aumento da despesa total do Orçamento Geral do Estado, só podem ser efectuados mediante projectos de correspondentes receitas aprovados pela ANP.



2. As alterações resultantes da cobrança adicional de receitas nas rubricas não previstas no Orçamento Geral do Estado, só poderão ser realizadas mediante autorização prévia do Ministro das Finanças, e após a entrega da verba no Tesouro.
3. Fica o Governo autorizado a efectuar as transferências das dotações inscritas a favor dos serviços dentro da mesma estrutura orgânica durante a execução orçamental, ainda que a transferência se efectue com alteração da designação do serviço.
4. No âmbito da aplicação das disposições constantes do número anterior, fica proibida a transferência das verbas das dotações fixas para as dotações variáveis.
5. Fica o Ministro das Finanças, mediante autorização prévia do Primeiro-Ministro, habilitado, em situações absolutamente excepcionais, a efectuar reforço de verbas, por transferência da dotação provisional prevista no orçamento do Ministério das Finanças para fazer face a despesas não previsíveis e inadiáveis.

ARTIGO 45º

GESTÃO DA DÍVIDA

1. A gestão da dívida pública deverá orientar-se por princípios de rigor e eficiência, assegurando a disponibilização do financiamento requerido pelo presente exercício orçamental e prosseguindo os seguintes objectivos:
 - a. Minimização de custos directos e indirectos numa perspectiva de longo prazo;
 - b. Garantia de uma distribuição equilibrada de custos pelos vários orçamentos anuais;
 - c. Prevenção de excessiva concentração temporal de amortizações;
 - d. Não exposição a riscos excessivos;
 - e. Promoção de um equilibrado e eficiente funcionamento dos mercados financeiros.
2. Os serviços da Administração Directa e indirecta do Estado, independentemente do grau de sua autonomia, só podem assumir encargos para os quais estejam previamente assegurados as

necessárias coberturas orçamentais, em termos anuais.

ARTIGO 46º

EFEITOS DA NÃO TRANSFERÊNCIA DE RECEITAS

1. A não transferência das receitas do Orçamento Geral do Estado cobradas de forma descentralizada, do produto de cobrança de impostos retidos na fonte, bem como das contribuições devidas ao Instituto Nacional da Segurança Social constitui infracção disciplinar grave, independentemente da responsabilidade penal.
2. O incumprimento reiterado do dever de centralização das receitas públicas será punido com multa equivalente ao valor da receita que deixou de se entregar no Tesouro Público.
3. Pelo pagamento de multas aplicadas às empresas públicas e os institutos públicos, os titulares e demais dirigentes dos órgãos são solidariamente responsáveis relativamente às infracções cometidas durante a sua administração ou gerência.
4. O não atendimento de intimações e de solicitações para prestar informações próprias e de terceiros também é considerado infracção disciplina grave praticada pelos dirigentes de órgãos, entidades e empresas públicas, sem prejuízo de poderem responder pelo crime de desobediência, além da responsabilidade pessoal e solidária pelas penalidades aplicadas.

CAPITULO VI

DISPOSICOES FINAIS

ARTIGO 47º

DIVULGAÇÃO DE LISTAS DE ENTIDADES PÚBLICAS NÃO COOPERANTES COM A DGCI

1. Fica a DGCI autorizada a enviar ao Conselho de Ministros listas de entidades públicas cuja situação tributária não se encontre regularizada.
2. O disposto no número anterior é aplicável às entidades públicas não cooperantes com o Fisco.

ARTIGO 48º

DECLARAÇÃO DE FINANÇAS

Qualquer renovação do Cartão de Residência fica sujeita a apresentação do numero de identificacao fiscal.

ARTIGO 49º

REVOGAÇÃO DE ISENÇÕES

São revogadas as isenções atribuídas à empresa responsável pela produção de Bilhetes de identidade, Passaporte e Carta de condução.

ARTIGO 50º

REGULARIZAÇÃO DAS DÍVIDAS DE SALÁRIOS

As tutelas que arrecadam receitas e beneficiam de restituições ficam encarregues de regularização das dívidas de salários de empresas em liquidação.

ARTIGO 51º

INSTITUTOS PÚBLICOS

1. O Governo toma medidas para a efectiva racionalização dos fundos autónomos através do reforço de transparência na execução orçamental, bem como na bancarização de todas as suas operações de forma a garantir a integridade de gestão orçamental e financeira.
2. Terça parte do saldo de gerência dos institutos públicos em geral, fundos autónomos, fundo dos ministérios, cofre dos tribunais e cofres consulares será transferida para o tesouro público.
3. Execptua-se do disposto no número anterior, os recursos do Instituto Nacional de Segurança Social.
4. Durante o exercício económico 2020, será antecipada, em quatro prestações iguais, a transferência do saldo de gerência a que alude o nº 2.
5. As prestações referidas no número anterior serão calculadas com base no valor apurado do saldo de gerência do exercício imediatamente precedente.

ARTIGO 52º

TRANSMISSÕES DE DADOS ENTRE A DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS E O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL

1. A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos deve enviar ao INSS, a declaração respeitante ao imposto profissional retido na fonte, relativo ao período anterior, por cada empresa ou entidade empregadora, até 15 de cada mês.
2. O Instituto Nacional de Segurança Social deve enviar à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, a declaração respeitante às contribuições para segurança social, relativo ao período anterior, por cada empresa ou entidade empregadora, até 15 de cada mês.

ARTIGO 53º

ADMISSÃO DE PESSOAL

1. É admitido, mediante a existência de vagas e por concurso público, o ingresso na Função Pública de quadros superiores, médios e técnico-profissionais;
2. Fica suspensa a contratação de pessoal, no caso em que não haja dotação orçamental, reportando o efeito aos meses do ano económico anterior;
3. Os procedimentos relativos ao recrutamento de pessoal a que se refere o número 1 do presente artigo são obrigatoriamente acompanhados de declaração de cabimento orçamental emitida pela Direcção Geral do Orçamento.

Artigo 54º

SUPRIMENTO DAS NECESSIDADES DE PESSOAL

1. Anualmente, até 30 de Junho, o Governo divulga uma previsão plurianual para o triénio seguinte das entradas e saídas de trabalhadores na administração Pública, publicitando informação desagregada por serviço.
2. A informação referida no número anterior é acompanhada da identificação das necessidades de alteração dos mapas de pessoal de cada serviço para o preenchimento das necessidades permanentes, nos vários sectores e serviços da Administração Pública e Sector empresarial do Estado, nomeadamente na saúde, na educação, na justiça, nas forças de defesa e de segurança.



3. Na sequência da identificação referida no número anterior, o Governo adopta medidas necessárias ao suprimento daquelas necessidades

ARTIGO 55º

DO PESSOAL DOS INSTITUTOS PÚBLICOS E DAS EMPRESAS PÚBLICAS

Durante o exercício económico 2020, os institutos e as empresas públicas prosseguem uma política de ajustamento dos seus quadros de pessoal, adequando-os às efectivas necessidades de uma organização eficiente.

ARTIGO 56º

REGULARIZAÇÃO DOS COMPROMISSOS DE DESPESA

O Ministro das Finanças está autorizado, no decorrer da vigência da presente Lei do Orçamento Geral do Estado, a proceder à regularização dos compromissos de despesa das instituições do Estado e dos Ministérios em função das disponibilidades financeiras advenientes da cobrança de receitas orçamentais.

ARTIGO 57º

INCUMPRIMENTO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO

1. O não cumprimento das obrigações de informação solicitadas pelo Ministério das Finanças determina a retenção de 10 % do duodécimo das transferências do Orçamento Geral do Estado à entidade incumpridora, a efectuar no duodécimo do mês seguinte ao incumprimento.
2. Para além da retenção prevista no número anterior, a Direcção Geral do Orçamento e o Controlo Financeiro não procederão à análise de quaisquer pedidos, processos ou expediente provenientes dos serviços incumpridores até que a situação seja regularizada.
3. Os montantes retidos nos termos do presente artigo são repostos junto com o duodécimo do mês seguinte, após a prestação da informação que determinou o incumprimento.

4. Exceptuam-se do disposto no número anterior os pedidos destinados a suportar encargos com remunerações certas e permanentes.

ARTIGO 58º

ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

1. O Ministério das Finanças adoptará medidas necessárias ao rigoroso controlo das receitas de todos os serviços da administração central, dos Institutos, Cofres, Fundos Autónomos, Gabinetes ou Comissões, ou de serviços portadores de outra designação, de modo a garantir o respeito pelos princípios da unidade, da universalidade e do orçamento bruto.
2. Os rendimentos de depósitos e aplicações financeiras, auferidos pelos serviços e fundos autónomos, constituem receitas do Estado.
3. Todas as receitas cobradas pelos serviços do Estado devem dar entrada na Conta do Tesouro Público no BCEAO, no dia seguinte após a efectivação da cobrança, não podendo, de acordo com o princípio da não consignação, ser efectuada qualquer retenção na fonte.
4. Exceptuam-se do prazo acima, as receitas das Repartições Regionais de Finanças, que não tenham bancos comerciais, devem ser depositadas até ao último dia útil da semana.
5. A antecipação da arrecadação da Contribuição Industrial estabelecida pela Lei nº 6/A-95, de 5 de Julho, é extensiva ao fornecimento de bens e serviços prestados ao Estado, bem como ao valor da factura emitida para efeito de despacho aduaneiro no acto da exportação, à excepção da castanha de cajú.
6. Todos os contratos de arrendamento do património imobiliário do Estado são celebrados com o Ministério das Finanças, e os pagamentos devidos pelos mesmos serão efectuados ao Tesouro Público.
7. Os credores do Estado e de outros organismos públicos não podem opor a compensação legal, no caso de serem ao mesmo tempo



devedores do Estado ou de organismos públicos.

8. As receitas resultantes das custas finais em processos judiciais serão repartidas na proporção de 60% para o Tesouro Público e 40% para os Tribunais.
9. O Governo fica autorizado a regulamentar por Decreto as modalidades relativas ao estímulo e a valorização dos magistrados judiciais e dos do Ministério Público e dos funcionários judiciais, bem como ao controlo e à fiscalização da utilização devida dos fundos do Cofre.

ARTIGO 59º

ANUÊNCIAS DO PRIMEIRO MINISTRO

1. Para efeitos do disposto no artigo 97º, da Constituição da República, carecem de anuência do Primeiro Ministro as negociações e celebrações de quaisquer convenções ou acordos de empréstimo, contratos de pesca, acordos de mineração, concessão de garantias do Estado e outros atos e contratos de natureza similares.
2. O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, aos institutos públicos, empresas públicas e fundos e serviços autónomos.

ARTIGO 59º

ENTRADA EM VIGOR

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Bissau, 9 de setembro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,

Eng. Cipriano Cassama

Promulgado em Bissau, 30 de setembro de 2020.

O Presidente da República

General Umaro Sissoco Embaló



NOTA DE ENQUADRAMENTO MACROECONÓMICO E ORÇAMENTAL

RESUMO EXECUTIVO

A nota de Enquadramento Macroeconómico e Orçamental destaca a conjuntura relativa a evolução dos indicadores macroeconómicos para o ano económico de 2020 e, fornece projeções para o período de 2021 - 2023. O conteúdo desta nota serve de referência na elaboração de medidas que visam estimular o crescimento económico, assim como, na elaboração de documentos de operacionalização da estratégia de desenvolvimento do país, nomeadamente, o Orçamento Geral de Estado.

A elaboração desta nota ocorre num contexto caracterizado pelo surgimento da pandemia da COVID-19, de modo que, as boas perspetivas da fileira de caju bem como os seus efeitos positivos nos subsectores de transportes, comércio, comunicação, financiamento, turismo e erário público, foram revistas considerando os efeitos colaterais das medidas a nível mundial para evitar maiores danos causados pela crise em referência. Pois, o conteúdo desta nota serve de referência para implementação de medidas que visam atenuar as consequências desta pandemia (COVID-19) de um lado, e estimular o crescimento económico, assim como, na elaboração de documentos de operacionalização da estratégia de desenvolvimento do país, nomeadamente, o Orçamento Geral de Estado.

Perante o acima exposto, a taxa de crescimento do PIB real para 2020 foi revisto em baixa para se situar em -1.9% contra 4.5% correspondente a realização de 2019. A atividade económica nacional deverá decorrer num clima de aumento moderado de preços estimado em 2.0% contra 0.2% de 2019, ou seja, em observância da norma comunitária de 3.0%.

A contração do PIB explica-se pelo fraco desempenho em quase todos os sectores da economia, decorrente, particularmente, dos efeitos nefastos da pandemia COVID-19. O setor primário crescerá de 5.4%, sob o estímulo do subsector de caju (+3.7%), de agricultura de subsistência (+7.3%) e das pescas (+5.0%). A tendência contrária se verificará nos sectores secundário e terciário, com a queda do ritmo de crescimento para -5.8% e -3.9% respetivamente.



Analisando a dinâmica do lado da procura, denota-se que a diminuição do PIB real em 2020 será atenuada pelo consumo final que pesa por 94.6% e pelo investimento por 18.5%, porquanto as exportações líquidas deverão ser negativas, na ordem de 13.2%.

Tratando-se das Finanças Públicas, as previsões para o ano de 2020 apontam para um total de 141.8 mil milhões de FCFA em receitas totais e donativos contra 130.1 mil milhões de FCFA executados no ano transato. As receitas orçamentais representarão a maior proporção deste valor (69.5% versus 30.5% para os donativos), muito embora em diminuição de 16.0% em relação ao nível de 2019. Esta diminuição está relacionada com a queda de 22.2% das receitas fiscais. Quanto as despesas totais e empréstimos líquidos, poderão situar-se em 262.2 mil milhões de FCFA em 2020, contra 186.6 mil milhões realizadas em 2019, um aumento de 40.5 mil milhões de FCFA, explicado fundamentalmente pelos aumentos das despesas correntes (+18.5%), nomeadamente a linha de transferências (+17.1%) e juros de dívida (46.1%) relacionadas com a pandemia.

O saldo global deveria se situar em -67,4 mil milhões de FCFA contra -32.4 mil milhões da realização de 2019, ou seja -8,2.0% do PIB nominal em 2020.

No domínio externo, o saldo da balança de pagamentos apresentará um défice de 23.8 mil milhões de FCFA contra 15.2 mil milhões de FCFA em 2019. O resultado consolidado do saldo externo é consequência da degradação da conta de transação corrente (-80.6 mil milhões) cujo impacto foi minimizado pelo acréscimo da entrada de capital (15.6 mil milhões) e na conta financeira (41.2 mil milhões de FCFA).

A massa monetária (M2) poderá conhecer um aumento de 4.4 mil milhões de FCFA para se situar em 370.4 mil milhões de FCFA. Este aumento está alinhado com o aumento do crédito interno, apesar duma ligeira diminuição dos ativos externos líquidos.

Relativamente as **projeções para o período de 2021-2023** assentam-se nos objetivos da política económica e orçamental. Nestes termos, perspectiva-se uma retoma da atividade económica projetando assim o PIB para +4.0% em 2021; +4.6% em 2022 e +4.3% em 2023. A inflação média é projetada em 2.0% para o mesmo período.

Os níveis de crescimento acima apresentados serão impulsionados, essencialmente, pelas melhorias nos subsectores de agricultura; indústria agroalimentar; comércio e serviço da administração pública. Do lado da demanda, o consumo final e o investimento continuarão a



suportar esse crescimento, muito embora espera-se uma ligeira melhoria das exportações líquidas para os anos de projeção.

A nível das Finanças Públicas, a intensificação das medidas de saneamento poderá contribuir na normalização das arrecadações. Assim, as receitas e donativos são projetadas, em média anual, para 164.1 mil milhões de FCFA contra 197.6 mil milhões de FCFA para as despesas totais, durante o período de 2021-2023. O saldo global seria negativo durante todo o período em referência.

O saldo da balança de pagamento situar-se-á em 8.6, -10.0 e -18.0 mil milhões de FCFA, respetivamente em 2021, 2022 e 2023. A massa monetária poderá situar-se em 377.3 em 2021, 357.3 em 2022 e 357.4 mil milhões de FCFA.

Com fundamento em todas as considerações acima descritas, a retoma do crescimento projetada a partir de 2021, permitirá o país voltar gradualmente a normalidade. No entanto, a gravidade da contração em 2020 e a velocidade da recuperação dependerão de vários fatores, incluindo a robustez do sistema de saúde no país, a implementação de programas para relance de economia e a eficácia das medidas nacionais de contenção e do apoio prestado pela comunidade internacional.

Para atenuar os efeitos dos riscos, recomenda-se a adoção de seguintes medidas:

- Explorar devidamente as potencialidades do momento, em termos de mobilização de recursos, tanto a nível interno (facilidades de empréstimos concedidos pelo BCEAO; emissões de Obrigações e Bilhetes de tesouro) bem como a nível intencional (donativos; empréstimos concessionais ou a taxas moderadas, perdão da dívida; etc.)
- Priorizar as despesas de saúde com vista a conter a epidemia e salvar vidas humanas, independentemente do espaço fiscal e da dívida;
- Fornecer as pessoas mais vulneráveis apoio financeiro sob forma de transferência monetária ou em géneros alimentícios;
- Impulso às atividades geradoras de rendimento através, entre outros, do sector de micro finanças (inclusão financeira). Neste particular, a retoma célere da segunda fase da cooperação com o Fundo de Koweit seria oportuna;

15-Jan-2021
Miguel Mango
Revisor Oficial de Contas
n.º 0001-1998



Miguel Mango
Revisor Oficial de Contas
n.º 0001-1998

15
Jan.
2021

- Aumento e melhoria de abastecimento do mercado com os produtos da primeira necessidade e o reforço da fiscalização dos seus preços
- Adotar medidas que garantam uma recuperação célere da posição orçamental e que garantam a sustentabilidade da dívida pública.

INTRODUÇÃO

Em cumprimento do disposto na Lei Orgânica do Ministério das Finanças, aprovado em 2016 pelo Conselho de Ministros, é apresentada a Nota de Enquadramento Macroeconómico e Orçamental para o ano de 2020.

A presente Nota de Enquadramento reflete, de forma exaustiva, as grandes tendências macroeconómicas de médio prazo, igualmente, fornece propostas de orientações no capítulo de conceção de políticas públicas cujos efeitos se revelam pertinentes no processo de elaboração de políticas económicas adequadas ao desenvolvimento sustentável.

Este documento inspira-se na visão dos principais Planos Estratégicos Nacional, nomeadamente “ **Hora Tchiga** ”, Programa do Governo recentemente aprovado pela Assembleia Nacional Popular, no dia 29 junho do ano em curso. Importa ressaltar a contribuição do conteúdo deste documento na elaboração da proposta lei do Orçamento Geral do Estado, onde este trabalho serve de referência.

A nota é estruturada em cinco partes. A primeira descreve a evolução recente da situação económica e financeira da Guiné-Bissau. A segunda apresenta o ambiente económico internacional e regional. A terceira parte volta a debruçar-se, mas de forma sucinta, sobre as estimativas do comportamento dos agregados macroeconómicos em 2020 antes de fornecer as projeções para o período 2021-2023. Quanto a quarta parte, ela fornece análise os cenários alternativos ao cenário de base. Na quinta e última parte, a nota tira conclusões do quadro macroeconómico global e emite recomendações de medidas de política económica.



I. EVOLUÇÃO RECENTE DA SITUAÇÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA

A economia guineense tem estado a evoluir numa dinâmica caracterizada pelos esforços de retoma do programa de assistência com o Fundo Monetário Internacional (FMI) e pelas incertezas no mercado nacional ligadas a conjuntura política nos últimos tempos.

O surgimento e a propagação do surto pandémico da COVID-19 estão no cerne das previsões tendo em conta que os países parceiros comerciais da Guiné-Bissau, destinatários das nossas exportações e fontes das nossas importações, foram fortemente afetados. Igualmente, as medidas preventivas e em aplicação contra a propagação da doença foram tidas como riscos de nível elevado comprometendo a grande parte da atividade económica, cujas consequências são bem evidentes.

As boas perspetivas iniciais à nível de produção da castanha de caju, do seu preço ao produtor e no mercado internacional bem como os efeitos positivos que estes podem ter nos subsectores de transportes, comércio, comunicação, financiamento, turismo e erário público, foram revistas considerando os efeitos colaterais das medidas a nível mundial para evitar maiores danos causados pela crise em referência.

I.1. Crescimento económico e inflação

O fraco desempenho perspetivado em quase todos os sectores, sustentam a revisão em baixa da taxa de crescimento económico para 2020. De acordo com as previsões constantes deste documento, a taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), registará uma queda para se situar em -1.9% contra 5.6% inicialmente prevista e de 4.5%, correspondente a realização de 2019.

Essa evolução do PIB está longe de corresponder ao valor desejável para fazer face aos desafios relacionados ao combate à pobreza nas suas múltiplas dimensões, através de melhoria de acesso aos serviços básicos, da criação de mais oportunidades de rendimentos e de emprego.

A contração do PIB explica-se pelo fraco desempenho em quase todos os sectores da economia, decorrente, particularmente, dos efeitos nefastos da pandemia COVID-19. As medidas de prevenção em vigor terão impacto sobre a campanha de comercialização e exportação da castanha de caju, afetando cerca de 80% da população, igualmente, na arrecadação das receitas para o tesouro público.



O ritmo da queda de crescimento será atenuado pela tendência crescente da produção cerealífera e da produção da castanha de caju. Os efeitos conjugados da diminuição do preço ao produtor e a diminuição anunciada do preço no mercado internacional não serão compensadas com ganhos da produção esperada.

Fazendo foco sobre a **ótica da oferta**, no domínio sectorial, as evoluções revelam como se segue:

- **Sector primário:** os 5,4% de crescimento previstos para o sector, contra 7,1% em 2019, serão determinados pelo subsector de caju. Este beneficiará da pluviometria regular que se registou no ano anterior, da presença de pouca poeira, da entrada em fase de produção de novas plantações e da melhoria de técnicas agrícolas no domínio de caju, enquanto fator determinante no aumento da produtividade por hectare.

Se do lado da produção de caju espera-se uma variação positiva de 3,7%, do lado da exportação a tendência deve ser decrescente. E em consequência disso, a queda de poder de compra da maioria da população poderão ser incentivos para o aumento da produção de cereais e tubérculos, com destaque para o arroz. Em relação ao arroz, vários projetos estão a ser implementados, cujos focos destacamos: reabilitação de bolanhas, disponibilização de máquinas para a preparação dos terrenos de cultivo, construção e reabilitação de pistas rurais, incluindo a disponibilização de sementes, fertilizantes e assistência técnica. Assim sendo, prevê-se que a produção do arroz registre um crescimento de 8,0% em 2020 comparativamente a 6,4% do ano transato.

- **Sector secundário:** apesar do aumento na produção de eletricidade e água, este sector vai decrescer em 5,8% em 2020 contra um crescimento de 2,4% em 2019. O nível atual de produção da eletricidade e água somado a execução que se espera dos projetos em curso no domínio, não serão suficientes para conferir ao sector um crescimento positivo. A deterioração da evolução nos subsectores de construções e outras indústrias, -8,5 e -8,4% respetivamente, serão responsáveis pela queda de crescimento deste sector.



- **Sector terciário:** uma análise retrospectiva dos últimos 4 anos permite apurar que a queda prevista do crescimento neste sector para 2020, marcará uma rotura com a tendência registada no período de referência. Os reflexos do abrandamento no processo de comercialização e exportação da castanha de caju, serão fortemente sentidos em todas as rubricas, com maior destaque para os serviços financeiros. O crescimento moderado da administração pública não será suficiente para inverter o recuo de -3,9% perspectivada para 2020 contra 4,3% correspondente ao registo de 2019.

Gráfico 01- Evolução do Crescimento real por sectores de atividade



Fonte: INE/Modelo Tchintchor (DGPEE)

Revela-se que a diminuição do PIB real em 2020 será atenuada pelo consumo final que representa 94,7% do PIB, e 18,5% do investimento. Esta tendência foi também a que se verificou em 2019, com o consumo final a corresponder a 80,0% do PIB e o investimento a 11,4%. O consumo final será impulsionado pelo consumo das famílias que representará 74,7% do PIB e o da administração pública 20,0%.

Do lado do investimento o desempenho é atribuível tanto ao setor público (7,2%) como ao setor privado (11,7%), registando também uma variação de estoque de -4% do PIB.

Em virtude da diminuição projetada para a castanha de caju, as exportações líquidas deverão ser negativas, na ordem de 13,2% comparativamente ao seu nível de -0,4% do ano transato. Este resultado está assente nos efeitos conjuntos da diminuição das exportações de bens e de serviços. A necessidade de abastecimento do mercado em produtos da primeira necessidade



para fazer face as implicações do COVID-19, estarão na base do incremento das importações de bens.

As medidas de confinamento domiciliárias e de fecho das fronteiras provocaram em determinado momento alguma pressão sobre os preços dos produtos de primeira necessidade. Os riscos que pairam sobre a campanha de comercialização de castanha de caju afetarão de certa maneira de forma negativa o preço ao produtor, conseqüentemente irão diminuir o poder de compra do consumidor e a procura. Do que precede e contando ainda com as medidas de controlo do Banco Central, prevê-se que o nível geral do preço no consumidor se situe em 2% contra 0,2% de 2019, ou seja em observância da norma comunitária de 3.0%.

I.2. Finanças públicas e a dívida

Quadro 01: Evolução dos agregados das finanças públicas, em mil milhões de FCFA.

Finanças Públicas	Exec.19	Prev.2020
(mil milhões de FCFA)		
Receitas e Donativos	130 081	139 972
Receitas e Operacionais	105 597	88 649
Receitas fiscais	79 117	61 584
Receitas não fiscais	26 480	27 066
Donativos	24 484	51 323
Despesas totais	162 679	225 855
Despesas correntes	124 514	145 851
Remunerações e Salário	45 475	46 851
Despesas de capitais com recursos internos	1 793	8 000
Despesas de capitais com recursos externos	36 372	72 004
Saldo global	-32 598	-85 883
Saldo global em % do PIB	-3,98%	-10,5%

Fonte: Ministério das Finanças/Direcção Geral do Orçamento

A luz do quadro 1, as previsões para o ano de 2020 apontam para um total de 139.9 mil milhões de FCFA em receitas e donativos contra 130.1 mil milhões de FCFA realizadas no ano transato. As receitas orçamentais/correntes representarão a maior proporção deste valor com 63.3% versus 36.7% para os donativos. Não obstante, denota-se um aumento de 7,6% em relação ao nível de 2019. Este aumento está relacionada com o acréscimo de 109.4% em donativos.



As despesas totais poderão situar-se em 225,8 mil milhões de FCFA em 2020, contra 162,8 mil milhões executados em 2019, um aumento de 63,2 mil milhões de FCFA, explicado essencialmente pelos aumentos nas despesas correntes (+17,1%) e despesas de investimento (+109,6%). Entre os segmentos que mais progrediram sobressaem: despesas de capitais com recursos exrernos (+98,0%) e despesas de capitais com recursos internos (346,2%).

Em resumo, o saldo global deveria se situar em -85,9 mil milhões de FCFA, ou seja -10,5% do PIB nominal em 2020.

1.3. Conta externa

Em 2020, o saldo da balança de pagamentos apresenta um défice de 23,8 mil milhões de FCFA contra 15,2 mil milhões de FCFA em 2019. O resultado consolidado do saldo externo é consequência da degradação da conta de transação corrente (-80,6 mil milhões) cujo impacto foi minimizado pelo acréscimo da entrada de capital (15,6 mil milhões) e na conta financeira (41,2 mil milhões de FCFA).

O défice de transação da conta corrente, em aumento de 10,6% em relação ao nível de 2019, é explicado pela queda do rendimento primário líquido (11,8 contra 15,9 mil milhões de FCFA em 2019) e do rendimento secundário líquido (37,8 contra 44,6 mil milhões de FCFA), dado que o nível de défice da balança comercial mantido praticamente estável (-130,2 contra -133,4 mil milhões).

A melhoria registada na conta de capital, 15,6 mil milhões de FCFA com 14,7 mil milhões de FCFA em 2019, justifica-se pelas entradas de capital provenientes dos Parceiros Técnicos e Financeiros no âmbito da implementação de projetos públicos.

Finalmente, no que respeita a saldo da conta financeira que prevê uma entrada em termos líquidos de 41,2 mil milhões de FCFA em 2020 contra 36,3 mil milhões de FCFA no ano precedente, explica-se essencialmente pelas emissões programadas das obrigações e bilhetes de tesouro.



1.4. Situação monetária

Em 2020, a massa monetária poderá conhecer um aumento de 4.4 mil milhões de FCFA para se situar em 370.4 mil milhões de FCFA. Este aumento está alinhado com o aumento do crédito interno, apesar duma ligeira diminuição dos ativos externos líquidos.

Apesar da queda prevista na exportação da castanha de caju, os ativos externos líquidos poderão situar-se em 216,9 mil milhões de FCFA contra 217,5 mil milhões de FCFA em 2019, em virtude do financiamento excecional que o Governo poderá receber dos seus aliados no âmbito da resposta à crise provocada pelo COVID-19. Com efeito, estima-se que os ativos externos líquidos do BCEAO poderão conhecer um aumento de 0,9% em relação ao ano de 2019 para se situarem em 184,0 mil milhões, enquanto os dos bancos comerciais serão marcados por uma queda de 6,3%, ficando em 32,9 mil milhões de FCFA em 2020.

No que respeita ao crédito interno, poderá conhecer um aumento de 4.5 mil milhões de FCFA, associado ao incremento de 1.6 mil milhões de FCFA que fora previsto no *stock* do crédito líquido à Administração Central bem como um acréscimo de 2.9 mil milhões de FCFA no crédito à economia.

Não obstante a conjuntura pouco favorável, o Governo deverá assumir o compromisso de mobilizar uma soma aproximativa de 17.7 mil milhões de FCFA que será colocada, exclusivamente, à disposição dos objetivos da campanha de comercialização e exportação da castanha de caju, por forma a atenuar os efeitos nefastos desta pandemia na atividade económica. Estima-se que uma utilização adequada da referida soma terá um efeito apreciável sobre o nível de financiamento global à economia.

Como consequência do aumento da Massa Monetária, a circulação fiduciária aponta para um diferencial de 4.9 mil milhões de FCFA no ano de 2020 tendo como base o ano de 2019.



II. AMBIENTE INTERNACIONAL E REGIONAL RECENTE

II.1. Ambiente económico internacional

No contexto mundial atual, caracterizado pela pandemia do COVID-19, as previsões de crescimento global são sujeitas a uma frequente atualização. De acordo com as perspetivas económicas do Fundo Monetário Internacional, publicado em abril de 2020, consta que, o crescimento económico mundial em 2018 é de 3,6%; caiu para 2,9% em 2019, deve contrair-se em 2020 na ordem de 3,0%.

Esta contração está ligada às decisões assumidas pelas autoridades (governos; instituições; etc.) no combate ao COVID-19 com intuito de salvar vidas humanas e reforçar a capacidade interventiva dos sistemas de saúde. Entre essas medidas destacam-se o confinamento, a contenção e o fecho generalizado das fronteiras, perturbando, sobremaneira, a atividade económica nacional e internacional. Se a tendência se mantiver, a situação vigente pode agravar-se e comprometer os esforços de desenvolvimento e de prosperidade das Nações.

Provavelmente, os países mais avançados serão os mais afetados, devido a dinâmica económica que os caracterizam sem esquecer de sublinhar a densidade populacional. Estima-se uma contração média de 6,1% do PIB numa seleção composta dos seguintes países: Estados Unidos 5,9%; Alemanha 7,0%; França 7,2%; Itália 9,1%; Espanha 8,0%; Japão 5,2%; Reino Unido 6,5% e Canada 6,2%. O nível de recessão dos países emergentes e países em desenvolvimento é de 1%, largamente inferior em comparação com os outros grupos de países.

Para o ano 2021, o FMI perspetiva uma recuperação gradual do PIB, a medida que a pandemia for controlada, com uma estimativa de crescimento global de 5,8%.

II.2. Ambiente económico regional

A pandemia ameaça travar a dinâmica regional, revertendo os progressos registados nos últimos anos em termos de desenvolvimento e, comprometendo as perspetivas de crescimento nos próximos anos. Para este ano, de acordo com a Comissão Económica das Nações Unidas para a África (CEA), o PIB do continente africano pode acusar uma redução de 3,2% para se situar aproximadamente em 1,8%.



Para a África Subsariana, o FMI antecipa um crescimento negativo de 1,6%, contra um crescimento positivo de 3,1% registado em 2019 e 3,2% em 2018. Tais cifras são resultantes do impacto da crise ligada a pandemia na economia da região através, nomeadamente, de três grandes fatores: as medidas de contenção, os efeitos do abrandamento da economia global e a forte queda do preço das matérias-primas, em particular, do petróleo. Este último afeta grandemente as economias dependentes deste recurso, nomeadamente os países como Angola e Nigéria.

A Zona UEMOA também sofrerá dos efeitos negativos da pandemia de COVID-19. Segundo as declarações do Senhor Alassane Ouattara, Presidente da Costa de Marfim e Presidente em Exercício da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA, durante uma reunião deste órgão consagrada a análise da crise supracitada, tida no dia 27 de abril de 2020, a sub-região poderá conhecer uma redução de quase 4 pontos percentuais do seu crescimento, para se situar em 2,7%, comparativamente aos 6,6% inicialmente previsto. Caso esta tendência prevalecer, marcaria uma rutura com o bom desempenho que a UEMOA tem registado nos últimos três anos - um crescimento médio acima de 6% (6,5% em 2017 e 2018, 6,1% em 2019).

III. PERSPECTIVAS MACROECONÓMICAS 2020 - 2023

As perspetivas para a economia guineense deterioraram-se com a pandemia COVID-19. De facto, a crise atual não tem precedente histórico recente e caracteriza-se por um elevado grau de desconhecimento relativamente ao impacto económico da pandemia.

Apesar do acima exposto, optou-se neste exercício por apresentar três cenários que tentam apreender os efeitos decorrentes da pandemia, partindo das informações disponíveis até 16 de abril: um cenário de base; um cenário pessimista e um cenário otimista.

Nesta seção, será apresentado o cenário considerado o de maior probabilidade de ocorrência "cenário de base", analisando as premissas e desafios para sua concretização e, posteriormente, seus desdobramentos para os setores da economia.



III.1. Objetivos da política económica e orçamental

Na esfera da política económica, as ações do Governo estarão focadas no alcance dos objetivos macroeconómicos e sociais, atendendo às necessidades de bens e serviços à favor da população. As prioridades se ancoram no seguinte:

No setor primário, coluna dorsal da economia guineense, denota-se sem equívocos, a necessidade de aumentar a produção agrícola para colmatar a escassez antecipada de produtos de primeira necessidade que a componente importação, provavelmente, será incapaz de responder, a curto e médio prazo. A intensificação da produção agrícola, essencialmente, com o abastecimento em sementes, desinfetantes e, aplicação de técnicas tendentes a revalorizar zonas aráveis, irá contribuir no aumento da produtividade e da produção, conseqüentemente, na erradicação da fome que ameaça o país.

No setor secundário, a prioridade deve estar ligada a promoção das indústrias de transformações agroalimentar com destaque para a castanha de caju, principal produto de exportação do país. Por outro lado, o estado deve priorizar projetos estruturantes, principalmente no domínio das infraestruturas rodoviárias e energéticas.

No domínio terciário, será dado ênfase ao funcionamento regular das instituições públicas, elevando o nível de investimento nos setores sociais, nomeadamente, nos setores de saúde e educação, criar mecanismo de incentivo ao setor turístico e prosseguir o saneamento do ambiente de negócio.

Relativamente a política orçamental ou fiscal, ela se traduzirá na definição de estratégias, ou linhas diretrizes direcionados para a prossecução de esforços na mobilização de recursos internos nomeadamente com a criação de condições para a implementação do Imposto sobre o valor acrescentado (IVA). Do lado das despesas, o princípio de seletividade e de contenção serão guias orientadoras da execução orçamental. Estas contituem as vias para garantir e manter a estabilidade económica, amortecer as flutuações dos ciclos económicos e ajudar a manter uma economia crescente, num clima de inflação baixa.

III.2. Principais Hipóteses Económicas do Cenário base

As projeções que sustentam este cenário de base assentam num conjunto de hipóteses de enquadramento à economia, dos quais se destacam:



No contexto interno: (i) impacto negativo do clima socio-político perturbado; (ii) condições climáticas favoráveis, com perspectiva para uma boa produção da castanha de caju (210 mil toneladas); (iii) queda do preço de comercialização da castanha de caju para 250 FCFA face a fraca demanda; (iv) diminuição da quantidade de castanha de caju exportada para 130 mil toneladas contra 195,5 mil em 2019 (sem a exportação clandestina); (v) revisão em baixa da base tributaria para a exportação da castanha de caju (700 contra 950 USD/T em 2019); (vi) aumento da produção nas agriculturas de subsistência com destaque para a cultura do arroz em alternativa a baixa de rendimento ocasionado pela queda do preço do caju; (vii) aumento das despesas de investimentos, nomeadamente nas infraestruturas hospitalares; queda do investimento direto estrangeiro e da remessa dos emigrantes.

No contexto externo: fraca demanda internacional de castanha de caju impactando o preço da exporta internacional deste produto.

Quadro 02: principais hipóteses do enquadramento macroeconómico e orçamental 2018-2023, comparado com o enquadramento de setembro de 2019.



PRINCIPAIS HIPÓTESES		2018	2019	2020	2021	2022	2023
Agricultura subsistência							
Taxa de crescimento anual	Revisão	6,6%	7,3%	7,3%	5,6%	6,1%	6,5%
	Inicial	6,6%	6,8%	6,5%	6,8%	7,0%	7,0%
	Diferença	0,0%	0,5%	0,8%	-1,2%	-1,0%	-0,5%
Castanha de Caju							
Produção (mil toneladas)	Revisão	185000	202500	210000	214200	220947	226029
	Inicial	185000	202500	212625	214751	216899	219068
	Diferença	0	0	-2625	-552	4048	6961
Preço ao produtor (FCFA/kg)	Revisão	474	351	250	350	350	378
	Inicial	474	351	403	424	445	477
	Diferença	0	0	-153	-74	-95	-99
Quantidade exportada (toneladas)	Revisão	169713	200000	145551	246330	214981	216987
	Inicial	169713	198450	199868	193276	201716	201542
	Diferença	0	1550	-54317	53053	13265	15445
Preço de exportação (USD/ton)	Revisão	1684	1096	901	1022	1022	1022
	Inicial	1684	1095	1130	1167	1205	1244
	Diferença	0	1	-229	-145	-183	-222
Exportação em valor (mil milhões FCFA)	Revisão	135117	135200	77316	147391	128634	129835
	Inicial	135117	127076	133272	133066	140959	143660
	Diferença	0	8124	-55956	14326	-12325	-13826
Base tributaria (USD/ton)	Revisão	1150	950	700	850	850	850
	Inicial	1150	950	950	950	950	950
	Diferença	0	0	-250	-100	-100	-100
Outros							
Taxa de cambio (USD/FCFA)	Revisão	556	586	590	586	586	586
	Inicial	556	585	590	590	580	573
	Diferença	0	1	0	-4	6	13

Fonte: Comité do Enquadramento Macroeconómico (CEM).

III.3. Crescimento económico e inflação

Em 2020 estima-se que o país registará uma contração do seu PIB real na ordem de 1,9%. A partir de 2021, perspectiva-se uma retoma da atividade económica projetando assim o crescimento do PIB para +4,0% em 2021; +4,6% em 2022 e +4,3% em 2023. Com essas realizações, a taxa de crescimento média anual será de 4,3% entre 2020 - 2023, impulsionado, essencialmente, pela melhoria na eficiência dos subsectores de agricultura; indústria agroalimentar; comércio e serviço da administração pública.

O setor primário, mesmo com as incertezas no ambiente internacional, espera-se que apresente um crescimento significativo de 5,4% em 2020. A tendência é de 4,3% para 2021, 4,6% para 2022; e 4,3% para 2023. A média anual se situaria em 4,4% no intervalo de 2020-2023. Este aumento estaria relacionado com os efeitos combinados da abundante pluviosidade que se perspectiva em todo o país, dos investimentos a serem realizados no quadro do programa de



investimento público nomeadamente nos subsectores (agricultura e pesca) e, na atividade florestal, pecuária e de caça. Igualmente, a vertente inovação no domínio da agricultura, pecuária e meio ambiente inserida na concretização do objetivo "Fome Zero em 2020" que julgamos através de ações que incluem, entre outros: (i) aumentar e diversificar a produção agrícola e diversificar culturas; (ii) assegurar o sistema de produção e intensificar a produção animal.

O setor secundário irá conhecer uma taxa de crescimento de -5,8% em 2020. Para os próximos anos (2021, 2022 e 2023), a projeção indica uma taxa de crescimento de 0,0%, 5,2% e 2,5%, respectivamente, explicado pela melhoria na indústria extrativa, agroalimentar, construção, água e eletricidade. A média anual dos três anos (2021-2023) será de 2,5%.

O setor terciário sofrerá uma contração de 3,9% em 2020. Antecipa-se uma taxa de crescimento de +3,9% em 2021, 4,2% em 2022 e 4,1% em 2023. Assistiremos a uma melhoria generalizada deste sector, onde se prevê um crescimento médio de 4,1% entre 2021-2023.

O consumo final (a preços constantes) registará um crescimento equivalente a 4,4% em 2020. Este indicador tem efeito significativo no PIB, a título de ilustração em 2020 ele representa 94,7% do total do PIB, valor superior aos últimos três anos. As projeções deste indicador apontam para um aumento de 1,1% em 2021, 2,5% em 2022 e 3,6% em 2023, com uma taxa média anual de 2,4% no intervalo de 2021-2023.

Quanto aos investimentos, projeta-se um aumento de 35,6% em 2020. Relativamente aos anos seguintes espera-se, uma queda de 25,9% em 2021, antes de aumentar de 49,4% em 2022 e de 13,2% em 2023. A média anual indica um aumento de 7,8% no intervalo de (2021-2023), impulsionado, principalmente, pela formação bruta de capital fixo privado.

As exportações líquidas, atingirão um valor de -105.1 mil milhões de FCFA ao preço constante para o ano de 2020. Prevê-se uma ligeira melhoria para os anos de projeção (2021-2023), registando uma média de 70,6 mil milhões de FCFA, explicado pela retoma da atividade económica estimulada pela procura, particularmente, na exportação da castanha de caju, tanto em termos de quantidade bem como de preço.

No que respeita a inflação, projeta-se uma taxa média anual de 2,0% para o período de 2020 a 2023.



III.4. Finanças Públicas e a Dívida

As consequências da pandemia de COVID-19 nas finanças públicas serão significativamente negativas e imprevisíveis. No entanto, a continuidade e a intensificação de medidas de saneamento das finanças públicas poderão contribuir na atenuação dos seus efeitos. Assim, as receitas e donativos são estimadas em 141,8 mil milhões de FCFA para o ano 2020. Prevê-se 147,6 para 2021, 169,0 para 2022 e 175,5 mil milhões de FCFA para 2023, ou seja, uma média de 164,1 mil milhões de FCFA no período de 2021-2023.

Os aumentos acima constatados no período 2021-2023 serão impulsionados pelo aumento nas receitas correntes (10,4% em média anual) e nos donativos (4,8% em média anual).

No que concerne as despesas totais e amortizações, situar-se-ão em 252,4 mil milhões de FCFA. A média anual para o período de 2021-2023 é estimada em 197,6 mil milhões de FCFA. Este valor, resulta por um lado, da queda registada de forma geral nas despesas correntes (-4,5% em média anual) e, por outro lado, no aumento do investimento de capital (3,5% em média anual).

Receitas

As consequências da pandemia de COVID-19 nas finanças públicas serão significativamente negativas e imprevisíveis. Assim, as receitas e donativos são estimadas em 124,1 mil milhões de FCFA para o ano 2020.

Impostos sobre o rendimento, benefício e ganhos em capital: estima-se uma arrecadação de 19,1 mil milhões de FCFA em 2020, contra os 22,8 mil milhões de FCFA em 2019, uma queda de 16,2% explicada pelos efeitos de COVID-19 (fecho temporário das empresas, paralisação das atividades económicas). Ao longo do período de referência (2021-2023), a média será de 28,3 mil milhões de FCFA, explicado essencialmente, pela retoma da dinâmica da atividade económica.

Impostos sobre bens e serviços: terão uma diminuição de 27,6% em relação ao ano precedente, para se situar em 21,8 mil milhões de FCFA em 2020. Para o ano de 2021 antecipamos 31,2 mil milhões de FCFA; 33,2 mil milhões de FCFA em 2022 e, 34,3 mil milhões de FCFA em 2023, o que corresponde a uma média de 32,9 mil milhões de FCFA.

Impostos sobre o comércio externo: são estimados em baixa para se situarem em 14,3 mil milhões de FCFA para o ano de 2020 contra 19,3 mil milhões de FCFA arrecadados em 2019,



traduzindo assim uma queda de 25,9%. Para o ano de 2021 pretende se coletar 18,8 mil milhões de FCFA, 21,3 mil milhões de FCFA para o ano de 2022 e, 26,1 mil milhões de FCFA em 2023. O principal componente é o direito alfandegário: a taxa sobre produtos petrolíferos e a taxa sobre a exportação da castanha de caju.

Outras receitas fiscais: terão um valor de 4,0 mil milhões de FCFA em 2020; 7,5 mil milhões de FCFA em 2021; 10,8 mil milhões de FCFA em 2022 e, 11,4 mil milhões de FCFA em 2023. A média anual (2021-2023) corresponde a 9,9 mil milhões de FCFA.

As receitas não tributárias

As receitas não tributárias registarão um ligeiro aumento de 2,2% em 2020, isto é, saindo de 26,5 mil milhões de FCFA para se situar em 27,1 mil milhões de FCFA. Já para o período de 2021 à 2023, elas ascenderão para 30,9 mil milhões de FCFA em média anual.

A planificação das receitas previstas durante o período de (2021-2023) pode ser uma realidade se for evidenciado esforços na implementação progressiva das reformas estruturais em curso ao nível da administração fiscal e aduaneira, assim como, na luta contra a corrupção.

Para atingir os objetivos de receitas acima citados, as Direções Gerais das Administrações fiscais devem redobrar de esforços e implementar as reformas/medidas abaixo indicados:

a) Direção Geral das Alfândegas (DGA):

- Continuar a implementação do plano estratégico de reformas, combater a fraude e capacitar os recursos humanos;
- Concluir a implementação da rede de comunicação eletrónica entre as instâncias aduaneiras e a Direção Geral das Alfândegas através do "SYDONIA++". Neste momento as delegações de Gabú, Bafatá e São Domingos já se encontram interconectadas ao Servidor do "SYDONIA++" da DGA;
- Migrar "SYDONIA ++" para "SYDONIA World";
- Capacitar os técnicos afetos a DGA, para o aumento da produtividade como consequência de uma maior motivação por parte do pessoal que pode influenciar, positivamente, na ascensão da categoria no quadro onde se encontra vinculado.



b) Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (DGCI):

- Isentar/perdoar as penalidades aplicadas às empresas, sob anuência do Ministro das Finanças, a partir da data de declaração do Estado de Emergência;
- Estender os prazos de apresentação de declarações e de pagamento de impostos, com uma clara orientação sobre os tipos de impostos e contribuintes que serão elegíveis a essa extensão;
- Abrandar os termos e condições de pagamento em parcelas de impostos em atraso (por exemplo, estender o período e, eventualmente, reduzir juros).
- Alargar a base tributária, isto é, trazer novos contribuintes, alargar o leque relativo a todos quantos exercem uma atividade suscetível de gerar rendimento;
- Prosseguir as emissões de autos de transgressão e seguimento dos já lavrados sobre contribuintes infratores, cuja execução foi confiada ao Tribunal Fiscal;
- Articular com a Direcção superior do Ministério sobre a operacionalização da campanha de caju 2020;
- Implementar medidas/procedimentos especiais de cobrança coerciva de acordo com o segmento a que pertence o devedor (dívidas de empresas públicas e órgãos do Estado, grandes devedores e dívidas dos demais contribuintes).
- Desenvolver através do Ministro das Finanças, ações de sensibilização junto aos Ministérios/Ministros, no que tange a implementação da política de centralização das receitas para sanear a falta de colaboração (muitas instituições marcam resistência face aos exatores da DGCI);
- Reduzir as atividades de inspeção / fiscalização e de recuperação de impostos atrasados em reconhecimento às severas pressões sofridas por muitas empresas e indivíduos. Entretanto, quaisquer reduções em ações coativas devem ser temporárias



para mitigar o risco da não conformidade antes de se tornar em trincheirada no sistema tributário, com dificuldade de reverter a situação depois da crise, altura em que as bases tributárias necessitarão de ser reconstruídas;

- Reduzir temporariamente (mas não eliminar) auditoria e cobrança de impostos atrasados e redirecionar as ações coercivas para os riscos de conformidade mais críticos e emergentes (por exemplo, possível abuso de medidas de socorro) e aquelas indústrias que podem ter experimentado uma expansão em seus negócios.
- Intensificar o monitoramento dos grandes contribuintes, particularmente nos negócios menos impactados negativamente ou em expansão, com vistas a assegurar o pagamento atempado de seus impostos. De forma geral, intensificar o monitoramento da arrecadação de recitas, incluindo, por exemplo, análises setoriais e por tipo de imposto.
- Promover o uso de pagamentos em parcelas para os contribuintes que não possuem capacidade de efetuar pagamentos integrais dentro do prazo devido.
- Desenvolver critérios para identificação de abusos flagrantes e atividades fraudulentas relacionadas à COVID-19 (dentro das competências da DGCI) e implementar ações coativas, incluindo investigações criminais quando necessário.
- Estabelecer procedimentos simplificados para verificação rápida de elegibilidade para obrigações tributárias relaxadas e alívios fiscais, com vistas a aplicar medidas coativas pós-crise, onde necessário.

• **Direção-Geral do Tesouro e da Contabilidade Pública (DGT/CP):**

- Gerir os fundos públicos, executar as operações de tesouraria, bem como, centralizar e produzir a Contabilidade Geral do Estado e, editar seus relativos estados financeiros;
- Arrecadar e registar receitas;
- Gerir a dívida pública no mercado de Títulos Públicos;



- Pagar as despesas do orçamento;
- Cotitular todas as contas bancárias do setor público;
- Operacionalizar a conta única do tesouro;
- Operacionalizar o SICA-UEMOA (Sistema Interbancário de Compensação Automatizado da UEMOA) e do STAR-UEMOA (Sistema de Transferência Automática da UEMOA);
- Operacionalizar Diplomas transpostos (contabilidade pública);
- Criar Delegacias Regionais do Tesouro;
- Modernizar o Serviço de Pensões e Reformas;
- Nomear contabilistas públicas em todas as entidades públicas à luz das Diretivas da UEMOA (Decreto N° 1/2016);
- Produzir Diplomas para a operacionalização das Diretivas da UEMOA (Decreto N° 1/2016 e N° 4/2016).

Despesas

Remunerações e salários: as alocações atribuídas a esta rubrica estimam-se em 46,9 mil milhões de FCFA para o ano de 2020. Para os anos seguintes, a situação seria de 47,6 mil milhões de FCFA para 2021; 48,2 mil milhões de FCFA para 2022 e 48,7 mil milhões de FCFA para 2023. A média anual 2021-2023 se situaria em 48,2 mil milhões de FCFA.

Os ligeiros aumentos, progressivos, estão ligados a contratação de novos ingressos no Ministério da Educação e no da Saúde, promoções em termos de categoria dos efetivos da Função Pública.

Despesas ligadas a aquisição de bens e serviços: são estimadas em 22,6 mil milhões de FCFA para 2020. Serão de 19,0 mil milhões de FCFA em 2021; 19,2 mil milhões de FCFA em 2022 e 20,4 mil milhões de FCFA em 2023. O período de projeção registaria então uma média de 19,5 mil milhões de FCFA.



Despesas de transferências a administração pública: são estimados em 35,1 mil milhões de FCFA em 2020; 26,2 mil milhões de FCFA em 2021; 26,8 mil milhões de FCFA em 2022 e 27,3 mil milhões de FCFA para o ano de 2023, ou seja, uma média de 26,8 mil milhões de FCFA entre 2021 e 2023.

Despesas de capital com recursos internos: foram estimadas em 6,0 mil milhões de FCFA em 2020 e projetadas para 3,0 mil milhões de FCFA em 2021; 3,5 mil milhões de FCFA em 2022 e 4,0 mil milhões de FCFA em 2023. A média do período 2021 a 2023 se situaria em 3,5 mil milhões.

Despesas de capital com recursos externos: as estimativas são de 43,4 mil milhões de FCFA para 2020. As projeções apontam para 56,7 mil milhões de FCFA em 2021; 62,3 mil milhões de FCFA em 2022 e 55,6 mil milhões de FCFA em 2023. Uma média de 58,2 mil milhões de FCFA.

O saldo global incluindo donativos (base caixa), em consequência do acima exposto este indicador se situaria em -128,3 mil milhões de FCFA em 2020; -46,0 mil milhões de FCFA em 2021; -30,8 mil milhões de FCFA em 2022 e -22,7 mil milhões de FCFA em 2023.

Quanto ao saldo global excluindo donativos (base caixa), será de -172,6 mil milhões de FCFA; -82,6 mil milhões de FCFA; -74,8 mil milhões de FCFA e de -62,9 mil milhões de FCFA para os anos de 2020, 2021, 2022 e 2023, respetivamente.

Para o ano de 2020, estima-se um saldo da balança de pagamentos deficitário em torno de em 23,9 mil milhões de FCFA contra o saldo de -15,2 mil milhões de FCFA em 2019. Enquanto para os anos de 2021-2023 o saldo da balança de pagamento situar-se-á em -23,8, -13,1 e 3,9 mil milhões de FCFA, respetivamente. Estes valores encontram explicação no desequilíbrio da conta de transação corrente cujo impacto negativo se fará sentir na balança comercial.

A conta capital registará um ligeiro aumento na ordem de 15,6 mil milhões de FCFA em 2020. Para os anos de 2021-2023, as projeções indicam para 17,7, 18,8 e 19,5 mil milhões de FCFA, respetivamente.



O investimento em carteira acusará um forte excedente de 48,5 mil milhões de FCFA em 2020. As projeções são de 15,5 mil milhões de FCFA em 2021, 15,6 mil milhões de FCFA em 2022 e 16,0 mil milhões de FCFA em 2023.

A massa monetária corresponderá a 370,4 mil milhões de FCFA para o ano de 2020. Ela poderá situar-se em 377,3 em 2021, 357,3 em 2022 e 357,4 mil milhões de FCFA em 2023.

A evolução da massa monetária estará alinhada com a evolução dos ativos externos líquidos, passando de 216,9 mil milhões de FCFA em 2020 para se situar em 201,6 mil milhões em 2023, isso, em virtude do aumento do volume e consequente repatriamento de receitas provenientes da exportação da castanha de caju.

O crédito interno seguirá uma tendência de ligeiro aumento, com a probabilidade de se situar em 202,3 mil milhões de FCFA no exercício de 2020. As projeções apontam para os seguintes valores: 206,2 mil milhões de FCFA em 2021, 205,2 e 205,3 para 2022 e 2023, respetivamente. Este aumento está alinhado com o incremento do crédito à economia no valor de 143,8 mil milhões de FCFA em 2021-2022 e, 143,9 mil milhões de FCFA em 2023.

A posição líquida do Governo deverá estabelecer-se em 60,5 mil milhões de FCFA em 2020. Quanto aos anos seguintes, estima-se um ligeiro aumento, isto é, 62,4 mil milhões para o ano de 2021 e 61,4 mil milhões de FCFA para aos dois últimos anos (2022 e 2023).

A circulação fiduciária estimada em 240,2 mil milhões em 2020 deverá atingir 243,1 mil milhões de FCFA em 2021 antes de baixar para 228,3 mil milhões de FCFA para os anos de 2022-2023.

IV. ANÁLISE DE CENÁRIOS ALTERNATIVOS

Conforme anunciado na seção III, foram analisados dois outros cenários alternativos ao de base. Trata-se do cenário otimista e do cenário pessimista. Os pressupostos e os resultados de ambos os cenários se resumem no seguinte:



IV.1. Cenário de Base

- A quantidade produzida de caju será de 210,00 mil Toneladas (T) em 2020; de 214,20 mil T em 2021; de 220,95 mil T em 2022 e 226,03 mil T em 2023;
- O preço médio ao produtor será de 250; 350; 350; e 378 FCFA/Kg respectivamente em 2020, 2021, 2022 e 2023;
- A quantidade exportada será de 130,00 mil T; 235,62 mil T; 210,56 mil T e 214,73 mil T, respectivamente em 2020, 2021, 2022 e 2023;
- A base tributaria se situará em 700 USD/T em 2020 e 850 USD/T de 2021 a 2023.
- A produção de cereais é estimada em 257,83; 271,5; 288,13 e 303,50 toneladas, respectivamente em 2020, 2021, 2022 e 2023, explicado, essencialmente, pela pluviosidade abundante por todo o país.

Com esses pressupostos, a taxa de crescimento de situar-se-á em -1,9% em 2020, 4,0% em 2021, 5,8% em 2022 e 3,9% em 2023.

IV.2. Cenário de otimista

- Prevê-se as mesmas quantidades produzidas e bases de tributação com o cenário de base;
- As quantidades exportadas se situariam em 157,50 mil T; 224,91 mil T; 209,90 mil T e 214, 73 mil T de 2020 a 2023 toneladas;
- O preço ao produtor é estimado em 351 para 2020; 400 para 2021; 420 para 2021, e 454 FCFA/Kg para 2023;
- Prevê-se, igualmente, um crescimento na produção de cereais. O nível da produção ficaria em 257,83 mil T, 277,60 mil T; 294,55 mil T e 310 24 mil T respectivamente para 2020; 2021; 2022 e 2023.

Assumindo esses pressupostos, as taxas de crescimento do PIB real se situariam em 0,4% em 2020; 3,5% em 2021; 4,9% em 2022 e 4,4% em 2023.



IV.3. Cenário de pessimista

- A produção de caju se situaria em 192,38 mil T em 2020; 201,99 mil T em 2021, 208,36 mil T em 2022 e 213,15 mil T em 2023;
- O preço médio ao produtor fixado em 228; 274; 315 e 350 FCFA/Kg respetivamente para 2020; 2021; 2022 e 2023.
- O nível da exportação retida é de 119,08 mil T para 2020; 222,19 mil T para 2021; 198,56 mil T para 2022 e 202,49 mil T para 2023;
- Manter-se-iam inalteradas as bases de tributação em relação aos dois primeiros (base e otimista);
- Admite-se ainda um aumento mais ligeiro da produção de cereais, sendo 252,22 mil T; 265,65 mil T; 279,82 mil T e 294,78 mil T os níveis retidos para respetivamente 2020; 2021; 2022 e 2023.

Com essas considerações, a taxa de crescimento do PIB real é estimada em -4,2% para o ano de 2020 e projetada para 3,1% para o ano de 2021; 5,2% para o ano de 2022 e 4,6% para o ano de 2023.



V. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

A elaboração do atual quadro macroeconómico ocorre num contexto particular, caracterizado pelo surgimento da pandemia COVID-19. Esse contexto conjuga vários elementos que acentuam a incerteza e complexidade na formulação das hipóteses e a definição das medidas que sustentam a previsão macroeconómica.

De facto, esta crise, em princípio de saúde, se transformará numa crise económica resultante de três grandes choques na atividade económica:

- As medidas de contenção e mitigação adaptadas pelos países para limitar a propagação da COVID-19 interromperam a produção e reduziram a demanda global;
- A contração do crescimento económico mundial e o aperto das condições financeiras têm um forte impacto sobretudo nos países mais vulneráveis;
- Esses efeitos serão acentuados, em particular para os países da África dependentes dos recursos naturais, pela forte queda nos preços das matérias-primas.

Com essas considerações, as previsões económicas estão sujeitas a uma maior incerteza do que o habitual. Deste modo, sob reserva do disposto no cenário de base - julgado mais provável, espera-se uma contração do PIB real de 1,9% em 2020 contra um crescimento de 4,5% em 2019 e 3,4% em 2018.

O crescimento negativo perspectivado provém do fraco desempenho perspectivado em quase todos os sectores, decorrente dos efeitos nefastos da pandemia COVID-19. As medidas de prevenção em aplicação terão implicações sobre a campanha de comercialização e exportação da castanha de caju, cujas consequências negativas afetará cerca de 80% da população, a arrecadação das receitas para o tesouro público e a balança de transações correntes.

A retoma do crescimento projetada a partir de 2021 permitirá o país voltar gradualmente a normalidade. No entanto, a gravidade da contração em 2020 e a velocidade da recuperação dependerão de vários fatores, incluindo a robustez do sistema de saúde no país, a eficácia das medidas nacionais de contenção e do apoio prestado pela comunidade internacional.

Para atenuar os efeitos dos riscos, recomenda-se a adoção de seguintes medidas:

- Explorar devidamente as potencialidades do momento em termos de mobilização de recursos, tanto a nível interno (facilidades de empréstimos concedidos pelo BCEAO;



emissões de Obrigações e Bilhetes de tesouro) bem como a nível intencional (donativos; empréstimos concessionais ou a taxas moderadas, perdão da dívida; etc.)

- Priorizar as despesas de saúde com vista à conter a epidemia e salvar vidas humanas, independentemente do espaço fiscal e da dívida;
- Fornecer as pessoas mais vulneráveis apoio financeiro sob forma de transferência monetária ou em géneros alimentícios;
- Implementação das reformas visando a introdução do IVA (TVA) UEMOA no âmbito do reforço da mobilização de reforços internos;
- Impulso às atividades geradoras de rendimento através, entre outros, do sector de microfinanças (inclusão financeira). Neste particular, a retoma célere da segunda fase da cooperação com o Fundo de Koweit seria oportuna;
- Aumento e melhoria de abastecimento do mercado com os produtos da primeira necessidade e o reforço da fiscalização dos seus preços
- Adotar medidas que garantam uma recuperação célere da posição orçamental e que garanta a sustentabilidade da dívida pública.